



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Dia r i o O f i c i a l

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.141

BELEM — SEXTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1956

(*) PORTARIA N. 36 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1956
Alvara de Quitação

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Em consequência do resultado de tomada de contas procedida pelo Departamento de Assistência aos Municípios, conforme processo anexo a este, aprovar as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São João do Araguaia, cidadão Miguel David, referentes à sua gestão no aludido cargo, nos períodos de maio a dezembro de 1955 e 1 a 26 de Janeiro do corrente ano, pelo que lhe é passado o presente Alvará de quitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

(*) — Reproduzida por ter saído com incorreção no DIÁRIO OFICIAL n. 18.136, de 25-2-56.

PORTRARIA N. 42 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, PESOLVE:

Nomear Eládio Corrêa Lobato para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar no Município de Igarapé-Miri.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Simpliciano da Silva Carlos para exercer o cargo de Segundo Suplente de Pretor em Condeixa, distrito judiciário da Comarca de Soure.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Adelino Ribeiro Gonçalves da função gratificada de delegado de Polícia, classe C, no Município de Itupiranga.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO

Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello

Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 28-2-56.

Ofícios:
S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Francisco Gomes, para guarda civil de 3a. classe — Aprovo.

S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Milton Farias, para guarda civil de 3a. classe — Aprovo.

G A B I N E T E D O S E C R E T Á R I O

PORTRARIA N. 43 — DE 1 DE MARÇO DE 1956

O Secretário do Interior e Justiça, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o ajudante de arquivista Orivaldo de Souza Coutinho, lotado nesta Secretaria, para responder pelo expediente do Arquivo desta Repartição, durante a ausência do respectivo titular Carlos José da Silva, que se acha no gozo de seis meses de licença especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria do Interior e Justiça, 1 de março de 1956.

Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 29-2-56.

Ofícios:
N. 57, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre o processo de aposentadoria de Antônio Anísio Alves Monteiro, funcionário, lotado no D.E.A. — Encaminhe-se ao T. C.

N. 7, da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, sobre a apresentação de relatório da apropriação, verificação e conferência dos bens existentes no extinto Município de Santa Cruz do Arari — Ao parecer do D.A.M.

N. 2, da Delegacia de Polícia de Bujari, comunicação de assunção de cargo de delegado de polícia do cidadão Nestor Marques de Sousa, primeiro tenente — Ciente. Arquive-se.

Em 28-2-56.

Petição:
0127 — Antonio Giordano, solicitando reintegração de cargo — Examinando-se o presente processo, verifica-se que o requerente era, realmente, comandante da lancha "Antonina", ex-"Moura Carvalho", pertencente ao Serviço de Navegação do Estado, tendo sido

designado, por portaria do titular da S.O.T.V., de 30-8-952, para responder pela chefia daquela serviço. Encontrava-se nessa função quando foi nomeado pelo Governo Federal para exercer as funções do cargo de Agente do Lóide Brasileiro nesta capital, nas quais permaneceu até julho de 1955 próximo passado. Pleiteia, agora, reintegração na função de comandante da lancha "Antonina", alegando haver desembarcado em consequência da causa 20 (emprego em terra com o mesmo armador da embarcação) constante do art. 451 do Regulamento das Capitanias dos Portos, baixado com o decreto n. 5.795, de 11-6-940. Somos de parecer que teria o requerente direito à reintegração se houvesse permanecido na chefia do Serviço de Navegação do Estado, o que significaria estar "em emprego em terra com o mesmo armador da embarcação". Desde,

porém, que deixou aquela função para aceitar e assumir cargo federal, quebrou-se o vínculo que o prendia à função estadual, estabelecendo-se uma solução de continuidade na sua permanência na administração do Estado. Em face dessa ocorrência, somos de opinião que não lhe assiste o direito à reintegração. Pode o Estado, entretanto, tendo em vista os seus méritos e o modo correto e eficiente com que exerceu o comando daquela embarcação, readmiti-lo no dito comando, com o que estará praticando ato justo e reconhecendo o seu tirocinio incontestável. É nesse sentido o nosso parecer. S. M. J..

Em 27-2-56.

Telegramas:

N. 6, de Ismael Marques de Pinto, tenente coronel, Rio de Janeiro, comunicação — Arquive-se.

N. 26, de Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Prefeito de Marabá — Assunto providenciado. Arquive-se.

Em 24-2-56.

Boletim:

N. 42, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 23-2-56 — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

G A B I N E T E D O S E C R E T Á R I O

O doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios:

Em 1-3-1956

Da Secretaria de Saúde Pública (2), Departamento do Pessoal

Ao D. D. para os devidos fins.

— Da Companhia de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico, A. M. Fidalgo & Cia., Ferreira Gomes, Ferragista S. A. Ernesto G. Leitão, D. F. Moutinho, Corrêa, Costa & Cia., Instituto Lauro Sodré e Departamento de Receita, remetendo conta — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

— Da Coletoria Estadual de Prainha, remetendo balancete — A. S. C. para os devidos fins.

— Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitan- do pagamento — Ao D. C., para examinar e, depois ao D. D. para pagamento.

— Da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando prestação de contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Petições:

De Pedro Azevedo dos Santos, solicitando auxílio — Em face do despacho governamental de fls. 6 verso, vá o processo ao D. C. para empenho na forma regular e, em seguida, ao D. D. para pagamento.

Do Dr. Alarico Barata e outros, requerendo arbitramento e pagamento de gratificação — Arbitro em quinhentos cruzeiros a gratificação do presidente e em trezentos cruzeiros a gratificação de cada um dos demais membros da comissão do inquérito.

Telegrama:

Do Escrivão respondendo pela C. R. de Mosqueiro, comunican- do a venda do Praia Bar — Em face do parecer retro do DR/Procurador Fiscal improcede a denúncia apresentada por telegrama pelo Sr. José Cavalcante de Albuquerque, escrivão em exercício na Coletoria de Rendas de Mosqueiro, nestas condições, arquive-se o processo.

2 — Sexta-feira, 2

DIARIO OFICIAL

Março — 1956

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÉA

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários nacionais, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando o deserto fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retumbada nos casos de erros ou omissiones deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17:30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser encaminhados e autenticados, reservadas, por quem de direito, rasuras, e emendas.

A matéria paga será re-

cebida das 8 às 15:30 horas, e,

nos sábados, das 8 às 11:30 horas.

Encetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tornar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar a verificação do prazo de validade.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua da Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral

Armando Braga Pereira

Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual 200,00

Semestral 149,00

Número avulso 1,00

Número atrasado, por

ano 1,50

Estados e Municípios:

Anual 300,00

Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidades:

1 Página de contabilida-

dade, por 1 vez .. 600,00

Página, por 1 vez .. 600,00

½ Página, por 1 vez .. 300,00

Centímetros de colunas:

Por vez 6,00

— Os originais deverão ser encaminhados e autenticados, reservadas, por quem de direito, rasuras, e emendas.

— A matéria paga será re-

cebida das 8 às 15:30 horas, e,

nos sábados, das 8 às 11:30 horas.

— Encetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tornar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar a verificação do prazo de validade.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

SALDO do dia 29-2-956	56.025,10
Renda do dia 1-3-956	2.034,285,20
Suprimento à tesouraria	500.000,00
Recolhimentos e descontos	35.195,20 2.569.480,40
S O M A	Cr\$ 2.625.505,50
Pagamentos efetuados no dia 1-3-956	2.545.052,20
SALDO para o dia 2-3-956	80.453,30

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	43.161,40
Em documentos	37.291,90
T O T A L	Cr\$ 80.453,30

Belém (Pará), 1 de março de 1956. — Visto: João Bentes,
diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

PAGAMENTO

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã, dia 2 de março de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:
Secretaria de Estado de Produção, Departamento Estadual de Águas e Fóliha de Auxilia a diversas pessoas pobres pela verba Socorros Públicos.

Diversos:
Secretaria de Saúde Pública, Mário Barbosa, Clodomiro Belém de Nazaré, Jorge de La-Roque, Fóliha de percentagens de 1% aos fiscais e inspetores de Vendas e Consignações da Capital, dr. Júlio Freire Gouveia de Andrade, Tarquino Gonçalves Machado, Domingos Pereira e Francisco Moreira.

Restos a pagar — C/Amortização:
Ildefonso Ribeiro e P. Martini & Cia..

Depósitos Diversos — C/Vencimentos:

Maria Birce Souto, Irmã Maria José, Noemí Vieira Cruz e Zenith Corrêa de Sousa.

Fornecedores:
Hospital Ofir de Lotóia e Empresa "A Província do Pará".

Depósitos Diversos — C/ Salário Família:

Alberto de Frotta Sales e Dilemundo Rui Séco Gamaque.

DEPARTAMENTO
DE
RECEITA

Em 23-2-1956.

Processos:

N. 1069, de Carlos Santiago & Cia. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço remunerado e arquivar o despacho.

N. 1203, de Isaac Elias Israel — A 1a. Secção e à 2a., para averbar e arquivar.

N. 1139, de Curtume Amazônia Ltda. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço e encaminhar o despacho à 1a. para arquivamento.

N. 1204, de A. Cristovão & Cia. (filial); n. 1205, da Cia. de Cimento Portland Poty — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 1206, de Oliveira e Silva — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 105, da Prefeitura Municipal de Belém — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 116, da Secretaria de Finanças — A Secção de Fiscalização, para tomar conhecimento do despacho final em notificação.

N. 111, da Secretaria de Finanças — Dê-se ciência.

N. 35, do Departamento de Assistência aos Municípios — Ao chefe do Porto do Sal, para permitir o embarque e devolver o presente a novo despacho.

Ns. 1223 e 1224, de Lundgren Tecidos S. A. — Ao chefe do Serviço no Cais do Porto, para providenciar.

N. 38, do Departamento de Assistência aos Municípios — Ao chefe do Porto do Sal, para permitir o embarque e devolver o presente a novo despacho.

Em 29-2-56.

Processo:

N. 1232, do Frigorífico Comandante Pedro Steiner — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 1233, de R. Oliveira — Ao fiscal do distrito, para informar.

Ns. 1237, de Produtos Vitória Ltda.; e 1229, de Antonio Rezende de Quelroz — Dada baixa no manifesto geral, e verificado como requer.

S/n., da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, e verificado, como requer.

N. 629, de S. D. Lobato & Cia. Ltda. — Con quanto procedente refere-se o pedido a pagamento de imposto efetuado a mais no exercício findo, devendo por isso o requerente dirigir-se à Secretaria de Finanças, por onde deve ser processada a restituição requerida, ex-vi do parágrafo único do art. 57 do decreto n. 2, de

4-1-944. Restitua-se a guia mediante recibo.

N. 1231, de Salomão Nicolau & Filho — À Secção de Fiscalização, para exame e informação.

N. 1228, de Joaquim Magalhães & Cia. — Diga a Secção de Fiscalização.

N. 1230, de monsenhor Francisco Xavier Rey — Diga a 2a. Secção.

Comunicação de Edgar Chaves — Ao arquivista, para atender.

N. 1238, de M. Athias & Cia. — Ao Serviço de Mecanização.

N. 1131, de J. Maciel & Cia. — A 2a. Secção, para processo do competente despacho.

N. 1239, de Mesbla S. A. — Verificado, como pede.

N. 1240, de Manoel P. da Silva — Verificado o alegado, como requer.

N. 1242, de Neves, Dias & Cia. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1247, do Rádio Clube do Pará S. A. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1244, de Moraes & Sarges — A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 1246, de Evaristo Souza — Ao chefe do Posto Fiscal do Litoral, para providenciar, com as necessárias cautelas fiscais e cobrança das imposições devidas.

N. 1245, de João Figueiro — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 1243, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

SIn., do Consulado Americano — Verificado o alegado, como requer.

PROCURADORIA FISCAL

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Isaias Gabriel da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Isaias Gabriel da Silva Monteiro, por seu procurador particular, declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Alenquer e com os característicos seguintes: fica à margem esquerda do igarapé "Recreio", situado no Guamá, a partir da estrada "Alegria", para cima, limitando-se pela lado de cima de baixo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. de 1955. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13641 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Ana Leite Carneiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Ana Leite Carneiro, por seu procurador particular, declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2664|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha situado no Município de Óbidos e com os característicos seguintes: central à margem direita do Igarapé Tucandeira, tributária do Rio Branco, pela sua esquerda com o lote que vinha sendo arrendado por Pedro Barbosa da Silva, limitando-se pela frente com águas do Igarapé Tucandeira, pelo lado de cima com terras devolutas; pelo lado de baixo com terras demarcadas do Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, e pelos fundos com o lote que vinha sendo arrendado a Apolonia Siqueira Paixão, medindo 4.000 metros de frente por 4.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 081|55. E eu, Nahirze R. de Al-

meida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13644 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

meida o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Maria Ecila da Silva Monteiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Maria Ecila da Silva Monteiro, por sua procuradora particular, declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante guia correspondente que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Alenquer e com os característicos seguintes: fica à margem esquerda do igarapé "Recreio", situado no Guamá, a partir da estrada "Alegria", para cima, limitando-se pela lado de cima de baixo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de: 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. de 1955. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13643 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

zendo frente para a Estrada Lauro Sodré, entre o Igarapé dos Trintas e Maicá, abrangendo partes dos igarapés "Bom-jardinzinho", até encontrar a linha do lote outrora cedida a Tereza Sena; lado de baixo com o Igarapé Santo Antônio; lado de cima com o Igarapé Maiacá; e fundos com a linha divisória do lote requerido por Tereza Sena, compreendendo as reboladas Trinta, Caboclo, Tamandaré, Limão, medindo seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. Licença inicial. Safras de 1956 a 1960, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Dec. n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Sr. General Governador na petição de n. 2803|55.

E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Belarmino Libanio de Brito, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o Sr. Belarmino Libanio de Brito, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2801|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Monte Alegre e com os característicos seguintes: frente com o arrendamento das irmãs Barata, limitando-se pelo lado de cima com terras cedidas a Benedito Alves: pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado cedidas a João Pereira do Carmo; e nos fundos com terras devolutas abrangendo as reboladas "Querimedas", "Laranjeiras", "Limoeiro", "Repartimento", e "Paiol Velho", medindo, aproximadamente, seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.801|55.

E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13645 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Francisco Bentes Monteiro Filho, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu o sr. Francisco Bentes Monteiro Filho, por sua procuradora Consuelo Balieiro de Sousa, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00) consoante guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Monte Alegre e com os característicos seguintes: frente com o arrendamento das irmãs Barata, limitando-se pelo lado de cima com terras cedidas a Benedito Alves: pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado cedidas a João Pereira do Carmo: e nos fundos com terras devolutas abrangendo as reboladas "Querimedas", "Laranjeiras", "Limoeiro", "Repertimento", e "Paiol Velho", medindo, aproximadamente, seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.801|55.

E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13646 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Ana Leite Carneiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Ana Leite Carneiro, por seu procurador particular, declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2664|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Alenquer e com os característicos seguintes: fica à margem direita do igarapé "Recreio"; pelo lado de cima com a Serra dos Milagres; pelo lado de com terras devolutas, no igarapé da Avó, e pelos fundos com terras de Fernandes Nunes & Cia., medindo, aproximadamente, 4.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.801|55.

E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13647 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Adelina Gonçalves de Araújo, locatária, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Adelina Gonçalves de Araújo, por seu procurador particular, declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2664|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Alenquer e com os característicos seguintes: central à margem direita do Igarapé Tucandeira, tributária do Rio Branco, pela sua esquerda com o lote que vinha sendo arrendado por Pedro Barbosa da Silva, limitando-se pela frente com águas do Igarapé Tucandeira, pelo lado de cima com terras devolutas; pelo lado de baixo com terras demarcadas do Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, e pelos fundos com o lote que vinha sendo arrendado a Apolonia Siqueira Paixão, medindo 4.000 metros de frente por 4.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2.801|55.

E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13648 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e José Gabriel da Silva, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis ... (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu José Gabriel da Silva, por seu procurador João B. Duonanrente e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2803|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha, situado no Município de Monte Alegre e com os característicos seguintes: central, fa-

zendo frente para a Estrada Lauro Sodré, entre o Igarapé dos Trintas e Maicá, abrangendo partes dos igarapés "Bom-jardinzinho", até encontrar a linha do lote outrora cedida a Tereza Sena; lado de baixo com o Igarapé Santo Antônio; lado de cima com o Igarapé Maiacá; e fundos com a linha divisória do lote requerido por Tereza Sena, compreendendo as reboladas Trinta, Caboclo, Tamandaré, Limão, medindo seis mil metros de frente por seis mil ditos de fundos. Licença inicial. Safras de 1956 a 1960, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Dec. n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Sr. General Governador na petição de n. 2803|55.

E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13649 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

mento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extractiva de castanha, situado no Município de Óbidos e com os característicos seguintes: central, à margem direita do Igarapé Cabeleira tributário do Rio Mamiá, pela sua direita deste rio que ainda atinge, vinha sendo arrendado por Apolonio Siqueira Pai-xão, limitando-se pela frente com águas do Igarapé Cabeleira; pelo lado de cima com terras demarcadas do Dr. Romeu Rodrigues de Andrade e terras devolutas; pelo lado de baixo, ainda com terras devolutas e desocupada e pelos fundos com terras do Estado, que vinha sendo arrendado por Pedro Barbosa da Silva, medindo quatro mil metros de frente por 4.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 918, de 4|12|54 e Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição 080|55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13647 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Raimundo Nonato Colares, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Ana da Silva Santos, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.548|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54 vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extractiva de castanha situado no Município de ALENQUER e com os característicos seguintes: cascalhal denominado "Mocambinho", situado à margem direita baixando o rio Mamiá, limitando-se pela frente com o dito Rio Mamiá; pela lado de cima com terras de propriedade de Carlos Gomes Moreira ou quem de direito; pelo lado de baixo com o igarapé Batuque, e pelos fundos com terras demarcadas de Shalon Dahan ou Genuíno Leite de Melo, medindo 4.000 metros de frente por seis mil ditos de fundos (4.000 x 6.000). cento Licença inicial. Safras de 1956 a 1960, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 1.548|55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13649 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Ana da Silva Santos, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.548|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54 vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extractiva de castanha situado no Município de ALENQUER e com os característicos seguintes: cascalhal denominado "Mocambinho", situado à margem direita do Igarapé Apolinário, limitando-se pelo lado de baixo com a propriedade de A. Valinot & Cia., lado de cima pela linha lindreira ALENQUER-Óbidos, e pelos fundos com a posse demarcada de Braz Calderão, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2662|55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13639 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Francisco Assis Carneiro, locatário, como abaixo se declara:

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu a Sra. Ana da Silva Santos, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 1.548|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54 vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extractiva de castanha situado no Município de ALENQUER e com os característicos seguintes: cascalhal denominado "Mocambinho", situado à margem direita do Igarapé Apolinário, limitando-se pelo lado de baixo com a propriedade de A. Valinot & Cia., lado de cima pela linha lindreira ALENQUER-Óbidos, e pelos fundos com a posse demarcada de Braz Calderão, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2662|55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13639 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

Aos dezeto (18) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, dr. Alarico Barata compareceu Francisco Assis Carneiro, por seu procurador e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 2662|55 tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00), consoante a guia correspondente, que vem junta ao respectivo requerimento, e de acordo com a Lei n. 913, de 4|12|54 vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extractiva de castanha situado no Município de ALENQUER e com os característicos seguintes: cascalhal denominado "Mocambinho", situado à margem direita do Igarapé Apolinário, limitando-se pelo lado de baixo com a propriedade de A. Valinot & Cia., lado de cima pela linha lindreira ALENQUER-Óbidos, e pelos fundos com a posse demarcada de Braz Calderão, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos. Revalidação. Safras de 1956 a 1959, na forma da Lei n. 913, de 4|12|54 e na conformidade do Decreto n. 1.903, de 19|11|55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 2662|55. E eu, Nahirze R. de Almeida, o escrevi e datilografei. Visto, Alarico Barata, procurador fiscal.

(T. 13639 — 2|3|56 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTRARIA N. 1 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Fomento, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 90 da Lei n. 749, de 24|12|53,

RESOLVE:

Modificar os períodos de férias regulamentares organizados pela Portaria n. 7, de 15 de dezembro de 55, referente ao funcionário Oscar da Gama Feio, ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Fomento Animal, lotado neste Departamento, cujo cumprimento será observado de:

2 de abril a 1 de maio (1º período)

2 a 31 de maio (2º período).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor Geral do Departamento de Fomento, em 27 de fevereiro de 1956.

Milton Lopes de Miranda

Diretor Geral

PORTRARIA N. 28 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1956

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a regularização e funcionamento da Escola de Medicina e Veterinária da Amazônia,

RESOLVE:

Designar os senhores Osvaldo Alves dos Santos e Iracely Edmar Moraes da Rocha para, juntamente com o Professor Antônio Gomes Moreira Júnior com-

porem a Comissão que, sob a presidência do primeiro, deverá elaborar o Regulamento e o Regimento Interno da Escola de Medicina e Veterinária da Amazônia, criada pela Lei Estadual 820, de 21 de setembro de 1954.

Dê-se ciência, e publique-se. Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 25 de fevereiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Produção.

Em 21|2|56

Relação de processos:

Ns. 2763, de Manoel Carvalho dos Santos; 163, de Alcebiades Godofredo Pinheiro; 165, de Conrado Espírito Santos; 166, de Olavo Longuinhos Miranda; 358, de Camilo Quaresma; 359, de Talcidio de Oliveira Pantoja; 360 de Manoel Antonio Pantoja; ... 361, de Feliciana Raimundo Pinheiro; 364, de Francisco Sales Pinheiro, solicitam empréstimo agrícola. Estes processos foram entregues ao Dr. Consultor Jurídico, para dar o seu parecer.

Petições:

Ns. 1055, de Raimundo Nogueira de Barros; 1027, de Odelson Curcino da Fonseca; 140, de Raimundo Ferreira de Lima; ... 246, de Maria de Nazaré Gaspar; 247, de Francisco Braga;

252, de Jovenal Ferreira de Lima; 377, de José Charlet Gomes Queiroz; 375, de Maria das Neves Sousa; 376, de Julia Paulino Ferreira; 377, de Cristiana Paulino Ferreira; 378, de Valdevino Adriano da Silva; 379, de Rainaldo Gomes da Silva; 380, de Josefa Adriana de Freitas; 381, de Maria Soledade Lucena; 382, de Antonio Firmino Carvalho; 383, de Manoel Francisco de França; 384, de Lino Fernandes Lima; 385, de Lino Fernandes Lima; 386, de Raimundo Fernandes Lima; 387, de Jorge Fernandes Lima; 388, de Francisco Ferreira Barbosa, requerendo bilhete de localização — Ao D. C., para providenciar.

Em 22|2|56

Ns. 452, de Nilo Nunes da Silva; 453, de Manoel Travassos dos Reis; 454, de Alzeni Ferreira Nascimento; 455, de Luiz Alves Paiva; 456, de Pedro Ferreira do Nascimento; 457, de Jorge Alves de Paiva; 458, de Levina Fermino dos Santos; 459, de Maria Santana Bastos; 460, de Eugenio Pereira de Mendonça; 461, de Gregorio Rodrigues das Neves; 462, de Levino Pereira de Mendonça; 463, de Raimundo Alves Valentim; 465, de Manoel Rozendo de Oliveira; 466, de Rodrigues Xavier de Mendonça; 467, de José Alves Valentim; 468, de Domingos Ramos de Miranda; 469, de José Couceiro de Araújo; 471, de Raimundo Rufino de Oliveira; 472, de Aprigio José Cancio; 474, de Francisco Valdevino dos Santos e 478, de Antonio Ferreira do Nascimento, requerendo bilhete de localização — Ao D. C., para providenciar.

Ofícios:

N. 6, da Associação Rural de Capim, solicita bilhete de localização — Ao D. C., para os devidos fins.

— Ns. 8, da Coletoria de Soure; s/n, da Coletoria de Maracanã; s/n, da Coletoria de Capanema; 4, da Coletoria de Anhangá; e 88, da Coletoria de Nova Timboteua, remetendo mapa do impôsto territorial — Ao D. C., para os devidos fins.

Petições:

Ns. 421, de Irene Miranda Oliveira; 424, de João Moreira Filho; 425, de Firmina Rodrigues de Sousa; 426, de Manoel dos Santos Carvalho; 427, de João Rodrigues de Sousa; 428, de José Gomes Borges; 429, de Edite Adriana da Silva; 430, de Sebastiana Carneiro Nascimento; 431, de Gracindo Antonio da Silva; 432, de Deocleciano Moreira de Sousa; 433, de Manoel Rodrigues de Sousa; 434, de Francisco Cordeiro Nascimento; 436, de José Rufino de Oliveira; 437, de Elizio Bastos Cruz; 438, de Antonio Bastos Cruz; 439, de Marta Pontes da Cruz; 440, de Raimundo Pontes Aranha; 441, de Esperança Pontes Bastos; 442, de José Floriano de Sousa; 443, de Manoel Pontes Bastos; 444, de Vicente Sousa; 445, de Maria Fé Bastos; 446, de Zelerindo Moreira Travassos; 447, de Raimundo Lima da Silva; 448, de José Feliz dos Santos; 449, de Celestino Nunes da Silva; 450, de Getiminiano dos Santos Oliveira; ... 451, de Jacinto Travassos dos Reis; 389, de Francisco Ferreira Barbosa; 390, de Osvaldo Lima de Oliveira; 391, de Antonio Luz de Nascimento; 395, de Antonio Barbosa da Cruz; 396, de Luiz Barbosa de Cruz; 397, de Guiomar Evangelista Sodré; 398, de Tereza Evangelista Sodré; 399,

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador e Ana da Silva Santos, locatária, como abaixo se declara:

Aos dezeto dias do mês de

de Manoel Figueiredo de Sousa; 400, de Francisco Valdevino dos Santos; 401, de Elias Gomes da Silva; 402, de Vicente Rodrigues Macedo; 403, de Vicente Luiz de Sousa; 404, de Maria José Evangelista Sodré; 405, de Lucimar Evangelista Sodré; 406, de Pedro Chermes dos Reis; 407 e 408, de Eliza André de Moura; 409, de Luiz Barbosa de Oliveira; 410, de Antônio Severiano de Silva; 411, de Rita Adriana da Silva; 412, de Raimundo Rufino de Oliveira; 413, de Raimundo Fermino de Carvalho; 414, de João Xisto de Sousa; 415, de Manoel Rodrigues da Silva; 416, de Maria Emedina da Silva; 417, de Lucas Furtado Oliveira; 418, de Raimundo Marajó da Silva; 419, de Raimundo Batista de Oliveira; 420, de Francisca Nunes de Sousa, requerendo bilhete de localização — Ao D. C., para providenciar.

Em 23/2/56

N. 435, de Oscar Lipochit, solicita serviço de extinção de formigas — Ao D. F., para providenciar.

Ns. 10093, de Geraldo Maela Furtado; 205, de Raimunda Ferreira do Vale; 206, de Rai-

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTRARIA N. 178 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal do Abastecimento e Preços, atendendo ao que foi deliberado pelo Plenário desta COAP, em sua reunião de 23 de fevereiro de 1956,

CONSIDERANDO que estão liberados, em todo o território nacional, os preços dos produtos da Companhia Nestlé, em consequência da deliberação da COAP contida nas Portarias n. 234, de 23-7-54, e restabelecendo a vigência da Portaria n. 62,5-11-49, da extinta Comissão Central de Preços;

CONSIDERANDO que essa liberação se refere apenas aos preços nas fontes predutoras, nada impedindo o tabelamento de preços para revendedores e no varejo;

RESOLVE:

Art. 1.º Adotar os seguintes preços para a venda de produtos "Nestlé" no varejo, preço por unidade e para o consumidor, especificado, em cada caso, os preços adotados pelo fabricante:

	Caixa Cr\$	Lata Cr\$
Leite condensado "Moca"	573,00	14,00
Leite condensado "Ideal"	481,00	12,00
Creme de Leite Nestlé	640,00	16,00
Leite em pó: Ninho, Lactogeno, Eledon e Pelargon	844,00	42,00
Farinha Leste Nestlé	578,00	29,00
Alimento Milo, de 400 grs.	918,00	46,00
Alimento Milo, de 200 grs.	515,00	26,00
Farinha Nescão de 500 grs.	600,00	30,00
Farinha Nescão de 1.300 grs.	743,00	74,00
Café em pó "Nescafé" de 50 grs.	507,00	25,00
Café em pó "Nescafé" de 170 grs.	819,00	82,00

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Isaltino G. Nobre
Presidente

PORTRARIA N. 179 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 59, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal do Abastecimento e Preços, atendendo a deliberação do Plenário em sua reunião ordinária de 23 de fevereiro de 1956,

CONSIDERANDO que Benjamin Batista Galvão não tem cumprimento as exigências da Portaria n. 158, de 22-10-55, utilizando a licença que lhe foi concedida para abater e trazer car-

munda Ferreira do Vale; 329, de Severino Fortunato da Silva; 231, de João Batista de Negreiro; 294, de Raimundo Bandeira de Menezes e 317, de Edilson Bandeira de Menezes, requerendo

título definitivo — Ao D. C., para providenciar.

Ofícios:

N. 1, do Prefeito Municipal, solicita publicações à Biblioteca Agrícola da Divisão de Agricultura da Prefeitura Municipal para uso gratuito dos Agropecuaristas e interessados. Ao Sr. Couto, para examinar as possibilidades de atender.

N. 16, do Departamento de Colonização, solicita material — Ao D. A., para providenciar.

Em 25/2/56

N. 16, do Departamento de Colonização, solicitando material — Ao D. A.

N. 256, da Secretaria de Saúde Pública, remetendo frequência — Ao D. A.

N. 23, do Departamento de Colonização, remetendo relatório — Ao D. A.

N. 24, do Departamento de Fomento, remetendo fólio de pagamento — Ao D. A.

entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Isaltino Gonçalves Nobre

Presidente

PORTRARIA N. 180 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal do Abastecimento e Preços, atendendo ao que foi deliberado pelo Plenário desta COAP, em sua reunião extraordinária realizada em 23 de fevereiro de 1956.

CONSIDERANDO que lhe são conferidas pelas Portarias n. 234, de 23-7-54, e n. 62,5-11-49, da extinta Comissão Central de Preços;

CONSIDERANDO que essa liberação se refere apenas aos preços nas fontes predutoras, nada impedindo o tabelamento de preços para revendedores e no varejo;

RESOLVE:

Art. 1.º Adotar os seguintes preços para a venda de produtos

"Nestlé" no varejo, preço por unidade e para o consumidor, especificado, em cada caso, os preços adotados pelo fabricante:

SERVICÔ DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Secção do Material

Edital de Concorrência Administrativa para aquisição de uma (1) Lancha com capacidade para dez (10) toneladas, equipada com motor Diesel de vinte (20) HP, para o Serviço de Recuperação do Rio Gi-Paraná (SEREGIPA). Com as seguintes características: Comprimento: 13,10m., Bôca: 2,90m, Pontal: 1,20m, Centro: 4,17m, Calado: 0,75m.

De ordem do Senhor Governador do Território Federal do Guaporé, e à vista do que prescreve o art. 15 da Portaria n. 211, de 16/3/54, da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia e

de acordo com o Título VII do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, faço

público e dou ciência aos interessados, que fica aberta a

Concorrência Administrativa

para aquisição da lancha acima citada, que será realizada

às 11 horas do dia 21 de mar-

ço de 1956, na sala onde fun-

ciona a Secção do Material do

Serviço de Administração Ge-

ral, em Pôrto Velho, Territó-

rio Federal do Guaporé.

As propostas deverão ser

datilografadas em três (3)

vias, sem emendas ou rasuras,

sendo a primeira via se-

lada na forma da lei e rece-

bida por esta Secção em en-

velope fechado e lacrado,

que será aberto no dia e hora

acima citados, na presença de

todos os concorrentes.

inaugurado nesta Capital, um novo cinema, cujas instalações equiparam-se às dos melhores já em funcionamento.

RESOLVE:

Art. 1.º Tabelar em sete cruzeiros (Cr\$ 7,00) o preço dos ingressos para as sessões do cinema "Paraíso", a ser inaugurado no bairro da Pedreira.

Art. 2.º Tabelar em três cruzeiros (Cr\$ 3,00), os ingressos com desconto, para menores e estudantes;

Art. 3.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Isaltino Gonçalves Nobre

Presidente

CONSIDERANDO que vai ser

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

O prazo de entrega do material será de noventa (90) dias, contados da data da adjudicação.

Não serão tomadas em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital, nem propostas que contriverem atualidades de preços ou que contriverem apenas oferecimento de uma reação sobre a proposta mais barata.

O pagamento será efetuado de acordo com as normas estabelecidas no Código de Contabilidade Pública, isto é, após o recebimento do material.

(a) Hugo Cantanhede Mo-

ta, Chefe da S. M.

Visto, em 29 de fevereiro de 1956.

(a) Walter de Almeida

Gondim, Representante.

(Ext. 2|3|56)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior

FACULDADE DE MEDICINA

E CIRURGIA DÓ PARÁ

Concurso para Catedrático

de Clínica Médica (2a. ca-

deira), da Faculdade de

Medicina e Cirurgia do

Pará.

De ordem do Sr. Diretor,

faço público que a Secretaria

da Faculdade de Medicina e

Cirurgia do Pará,

a partir de quatro (4) de de-

zembro de 1955 (mil nove-

centos e cinquenta e cinco)

e a terminar em três (3) de

abril de 1956 (mil novecen-

tos e cinquenta e seis) até

às dezessete (17) horas, isto

é, pelo prazo de cento e vin-

te (120) dias, receberá ins-

crição:

Art. 1.º Excluir Benjamin Ba-

tista Galvão do regime da Por-

tarria n. 158, de 22 de outubro

de 1955, ficando, assim, definiti-

vamente cessada a licença que

lhe foi concedida pela citada Por-

tarria para abater gado bovino

em Igarapé-Açu e transportar a

carné verde e as vísceras produzi-

zidas, para venda em Belém,

Art. 2.º A presente Portaria

crição ao concurso de títulos e de provas para catedrático de Clínica Médica (2a. cadeira).

Deverão os interessados requerer ao Diretor da Faculdade inscrição e apresentar, então, os seguintes documentos:

1) Diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe fazer, registrado na Diretoria do Ensino Superior, ou nos órgãos que a antecederam;

2) Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

3) Título de eleitor;

4) Atestado de sanidade física e mental, inclusive radiografia do torax, passado por uma junta da Faculdade;

5) Atestado de idoneidade moral;

6) Atestado de imunização anti-variólica;

7) Prova de ter concluído o curso médico pelo menos seis (6) anos antes, ou prova de ser docente-livre da disciplina;

8) Atestado de atividade didática;

9) Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina para a qual requereu concurso;

10) Prova de estar em dia com o serviço militar;

11) Cem (100) exemplares impressos da tese sobre assunto da escolha do candidato e relativo à matéria em concurso;

12) Recibo de pagamento da taxa de inscrição (Cr\$ 300,00).

O concurso de títulos, que precederá o de provas, constará dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

1) Diploma e quaisquer outras dignidades universitárias;

2) Estudos e trabalhos científicos, especialmente daquêles que assinalem pesquisas originais ou conceitos doutrinários de real valor;

3) Atividade didática exercida pelo candidato;

4) Realização prática de natureza técnica ou profissional particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autenticidade não possa ser comprovada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas, destinado à verificação da erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

- a) Prova escrita;
- b) Prova prática ou experimental;
- c) Prova didática;
- d) Defesa de tese.

A prova escrita versará sobre assuntos incluídos no programa de ensino e deverá ser realizada no prazo máximo de seis (6) horas.

Os pontos para essa prova escrita, em número de 10 a 20, serão organizados pela comissão examinadora do concurso, no momento do sorteio.

A prova prática ou experimental será executada no prazo de quatro a seis horas, a critério da comissão, sobre ponto sorteado no momento, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela comissão examinadora do concurso, com exposição no decorrer da prova.

A prova didática, realizada perante a Congregação, constará de uma dissertação durante cinquenta (50) minutos sobre ponto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela comissão examinadora, sobre assunto do programa da disciplina.

Serão isentos de selo a tese e os trabalhos impressos e apresentados como títulos, devendo os demais documentos ser estampilhados na forma da lei.

O processo e o julgamento do concurso obedecerão às disposições legais em vigor.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 19 de setembro de 1955. — Izolina Andrade da Silveira, oficial administrativo K, Secretário.

Visto: — Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor.

(Ext. — 7-12-55; 10-1; 17-2; 2-3 e 1-4-56).

DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DER-PA

Aviso aos Srs. Fornecedores

O engenheiro Alírio Cesar de Oliveira, diretor geral do DER-PA, avisa aos Srs. fornecedores que, em virtude do balanço e tomada de contas em curso, presentemente, na contabilidade deste Órgão, por uma comissão de contabilistas da SEF., ficam suspensos, até ulterior deliberação, todos e quaisquer pagamentos na tesouraria deste Departamento.

Belém, 29 de fevereiro de 1956 — (Eng. Alírio Cesar de Oliveira), Diretor Geral.

(Ext. — Dia 1, 2, 3 e 4|3|56)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA CENTRO DE SAÚDE N. 2 Serviço de Polícia Sanitária

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio à Rua João Balbes, que fica intimado a desocupá-lo dentro do prazo de 30 dias, para efeito de obras, como determina o referido Regulamento.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via desse Edital à porta da habitação acima declarada, para os devidos efeitos.

Belém, 27 de fevereiro de 1956. (G. — 2-3-56)

CENTRO DE SAÚDE N. 1 Subsecção de Higiene de Habitacões

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio à Travessa Frutuoso Guimarães número 168, que fica intimado a desocupá-lo dentro do prazo de 30 dias, para efeito de mudança, como determina o referido Regulamento.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, sendo também afixado uma via desse edital à porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 9 de fevereiro de 1956. (G. — 2-3-56)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Concorrência pública para a venda de diversos materiais de aparelhagem sonora pertencentes à Assembléia Legislativa do Estado.

De ordem do Dr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, fica aberta, pelo presente edital, pelo prazo de vinte (20) dias, contados desta data até a dia 19 de março vindouro, concorrência pública para venda do material de aparelhagem sonora abaixo discriminado e que se encontram em perfeitas condições de funcionamento:

Um (1) amplificador
Dois (2) auto-falantes

Um (1) microfone sem pé
Dois (2) microfones com pé

Três (3) fios para microfone.

As propostas serão recebidas em envelope lacrado, na Secretaria desta Assembléia Legislativa até as 10 horas do dia 18 de março e abertas, na presença dos interessados, às 10 horas do dia seguinte.

O material em apreço poderá ser examinado todos os dias úteis na Secretaria desta Assembléia Legislativa, no horário de 8,30 às 11 horas.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 28 de fevereiro de 1956.

(a) Guilherme Lázaro Sarmento Mártilres, Diretor da Secretaria.

(G. — 2, 3 e 4-3-56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convidado o Sr. Antônio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findingo mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956.

— (a) Marcolina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral.

(G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que Raimundo Dário Ferreira de Brito, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14a. Comarca, 35º Termo, 35º Município de Irituia e 99º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, à margem esquerda da estrada de rodagem BR-14, entre os quilômetros 109 a 111; limitando-se pela frente com a dita estrada de rodagem — BR-14, e pelos lados direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, e mede 3.000 metros a partir do quilômetro 109 e termina no quilômetro 112, por 6.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 8 de fevereiro de 1956.

João Motta de Oliveira

Oficial Administrativo

(T. — 13.549 — 12, 22/2 e 2/3|56)

— Cr\$ 120,00

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe desta Secção, faço público que Mauricio Beltrão, nos termos do art. 7º, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca, 75º Término, 75º Município de Oriximiná e 196º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente com o lago Xiriri (também denominado Curupira), pelo lado de cima com terras ocupadas por Manoel Soares de Castro, pelo lado de baixo com águas do lago denominado Castanho e pelos fundos com terras ocupadas por João Guedes; medindo 300 metros de frente por 600 ditos de fundos aproximadamente; com uma área aproximada de 18 hectares.

Sexta-feira, 2

DIARIO OFICIAL

Marco — 1956 — 7

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de fevereiro de 1956.
João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo
(T. — 13.550 — 12, 22/2 e 23/56
— Cr\$ 120,00)

ANÚNCIOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDÚSTRIARIOS
DELEGACIA EM BELÉM
EDITAL N. 17

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37 ficam notificados os associados e beneficiários abaixo enumerados da decisão proferida nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Fiscal do Instituto, caso não se conformem com a decisão:

1 — Florvaldino Bastos — empregado do Q. G. da 1ª Zona Aérea — processo n... 3/1 751 675 — Cessação: ... 24/1/56. — Confirmada;
2 — Manoel Rodrigues dos Santos — empregado de Orlando Bitar — processo n... 3/1 751 790 — Cessação em 7/11/55. — Confirmada;
3 — Neuza Araújo — empregada da Cia. Industrial do Brasil — processo n.... 3/1 751 397 — Cessação em 19/12/55. — Confirmada;
Belém do Pará, 1º de março de 1956.
(a) Anita Teixeira da Costa, Chefe Serviço Benefícios.
(Ext. — 2/3/56)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDÚSTRIARIOS
EDITAL N. 19

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

1 — João de Oliveira Rocha — empregado da Secretaria de Saúde Pública, processo n. 1 609 064;

2 — Manoel Corrêa da Silva — empregado de F. L. de

Souza & Cia., processo n... 1 609 051;

3 — Maria Reis dos Santos — ex-empregada da Fábrica de Guaraná Simões, processo n. 1 609 040;

4 — Otávio Roque Ferreira — empregado de Pena de Carvalho e Pinheiro de Souza, processo n. 1 609 091;

5 — Marcionilio de Souza — empregado de Jorge Age & Cia., processo n. 1 608 274;

6 — Maria de Nazaré Pereira Monteiro — ex-empregada das Indústrias Martins Jorge S/A, processo n. 1 608 481;

7 — Idalina Rabelo Mendes, empregada das Indústrias Martins Jorge S/A, processo n. 1 608 061;

8 — Percilia da Silva Lima, ex-empregada das Indústrias Martins Jorge S/A, processo n. 1 608 177;

9 — Manoel Rosendo dos Santos, empregado da Cerâmica S. José Ltda., processo n. 1 608 298;

10 — Manoel Santana Seixas — ex-empregado do engenheiro Borges Leal, porcessso n. 1 608 424;

11 — Jão Tavares da Silva, ex-empregado do Palácio do Rádio — processo n. 1 607 112;

12 — Orquidéa Padilha Lins, ex-empregada de Jorge Corrêa & Cia — processo n. 1 607 141;

13 — Raimunda Nazaré dos Santos, empregada dos Produtos Vitória Ltda. — processo n. 1 607 101;

14 — Hélio Pereira de Souza — ex-empregado da Cia. Nacional Contra a Tuberculose — processo n. 1 607 155;

15 — Orlandino Ferreira Lima — empregado da Fábrica São José Ltda., processo n. 1 361 476;

16 — Anfrísio Leal Rocha — ex-empregado da Fábrica Leal — processo n. 1 361 346.

Belém, 1º de março de 1956. — (a) Anita Teixeira

da Costa, Chefe Serviço Benefícios.
(Ext. — 2/3/56)

SANTA MÔNICA, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S/A

Comunicamos aos srs. Acionistas que estão à sua disposição, em nossa sede social à Travessa Padre Eutíquio, n. 17, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 2 de março de 1956.
(aa) Carlos Alberto Xavier Teixeira e Gentil Pinheiro Vasconcelos, Diretores.
(Ext. — 2, 3 e 4/3/56)

BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA "GUAPORÉ" S/A

Comunicamos aos srs. Acionistas que estão à sua disposição, em nossa sede social à Travessa Padre Eutíquio, n. 17, nas horas de expediente os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 das Sociedades Anônimas, em nossa sede social à Rua 13 de Maio ns. 188/192.

Belém, 28 de fevereiro de 1956.
(a) Milton Benedito Soeiro, Diretor-Presidente.
(T. 13.626 — 29-2; 1 e 2-3-56 — Cr\$ 120,00).

COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ AVISO AOS ACIONISTAS

Ficam os senhores acionistas da Companhia de Gás do Pará avisados que se encontram à sua disposição no escritório da Companhia à Praça da República n. 21, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 29 de fevereiro de 1956.
A DIRETORIA
(T. 13.637 — 2, 3 e 4-3-56 — Cr\$ 120,00).

BANCO DO PARÁ, S. A.
Assembléia Geral Ordinária

São convocados os acionistas a se reunirem, a 12 de março vindouro, às 16 horas, na sede do Banco, à rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, em Assembléia Geral Ordinária, que terá por fim deliberar sobre o relatório da diretoria, contas, balanço e parecer do Conselho Fiscal referentes ao ano de 1955 e eleger os mandatários para o novo período administrativo, de acordo com a Lei e os Estatutos.

Belém, 28 de fevereiro de 1956.

Os diretores: — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes e Edgard de Almeida Faciola.

(Ext. — 292 — 1 e 23/56)

B. SOEIRO, MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES S/A "SOMAC"

Comunico aos senhores acionistas que ficam à sua disposição para exame, os documentos de que trata o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 das Sociedades Anônimas, em nossa sede social à Rua 13 de Maio ns. 188/192.

Belém, 28 de fevereiro de 1956.
(a) Milton Benedito Soeiro, Diretor-Presidente.
(T. 13.626 — 29-2; 1 e 2-3-56 — Cr\$ 120,00).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.473, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Augusto Barreira Pereira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa 3 de Maio, 371-A.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 28 de fevereiro de 1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1º Secretário.
(T. 13.631 — 1, 2, 3, 4 e 6-3-56 — Cr\$ 40,00).

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ATO N. 8/56 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1956

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Resolve, nomear Clovis Silva de Moraes Rego, para exercer, em substituição as funções de Diretor Geral da Secretaria, durante o impedimento do titular da mesma, nos termos do inciso 15 do art. 24 da Resolução n. 7, de 31/1/55, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 22 de fevereiro de 1956.

Manoel Coelho

Presidente

Josué Bezerra Cavalcante

1º Secretário

Jacyntho Rodrigues

2º Secretário

ATO N. 9/56 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1956

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

Resolve, nomear Wilton dos Santos Brito, para exercer, em substituição, as funções de Diretor de Divisão Administrativa, durante o impedimento do titular da mesma, Clovis Silva de Moraes Rego, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 22 de fevereiro de 1956.

Manoel Coelho

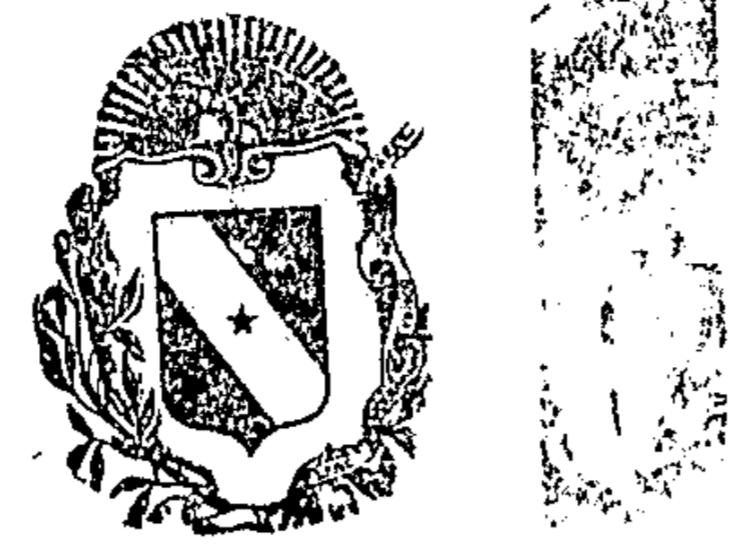
Presidente

Josué Bezerra Cavalcante

1º Secretário

Jacyntho Rodrigues

2º Secretário



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1956

NUM. 4.589

ACÓRDÃO N. 17/56
Processo TRT — 116/55
Recorrente — José Maria Garcia
Recorrido — Empreza de Cine-
mas São Luis Ltda.

Com a concessão do seguro
velhice ao empregado ipso
facto, se opera a rescisão do
seu contrato de trabalho com
a empregadora.

Assim acontecendo, mas
continuando o empregado a
trabalhar para a empreza em-
pregadora, surge um novo
contrato, que rescindido sem
razão plausível, confere aque-
le as indenizações legais.

Acórdam os Juízes do Tribu-
nal Regional do Trabalho da Oi-
tava Região, por unanimidade de
votos tomar conhecimento do re-
curso para, por maioria de três
votos, vencido o Exmo. Sr. Juiz
Relator, dar-lhe provimento em
parte, e reformando em parte a
sentença recorrida, condenar a
empreza recorrida a pagar ao re-
corrente o aviso prévio de trinta
dias.

Sala das audiências do Tribu-
nal Regional do Trabalho da Oi-
tava Região.
Belém, 10 de fevereiro de
1956.

(aa.) Raimundo de Souza Moura,
Presidente — Idalvo Pragana Toscano,
Relator, voto ven-
cido — José Marques Soares da Silva,
revisor, prolator do acór-
dão — Aladir Barata, Procura-
dor Regional.

ACÓRDÃO N. 18/56
(Processo TRT — 4/56)
Dissídio coletivo intentado pelo
Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria Civil de Belém do Pará,
contra os empregadores da es-
pécie.

Homologa-se o acordo que
convém ao interesse das par-
tes e não ofende a lei.

Vistos, relatados e discutidos
os presentes autos de dissídio co-
letivo intentado pelo Sindicato
dos Trabalhadores na Indústria
de Construção Civil de Belém,
contra os empregadores da es-
pécie.

Por petição protocolada no dia
26 de janeiro do corrente ano,
o Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção Civil de
Belém intentou contra as empre-
sas empregadoras respectivas, um
dissídio coletivo para aumento de
salários dos seus associados nas
seguintes bases: — para os que
percebam de Cr\$ 990,00 a ...
Cr\$ 1.200,00 — aumento de 50%;
para os que percebem de ...
Cr\$ 1.201,00 a Cr\$ 1.500,00 —
aumento de 40%; para os que
percebem de Cr\$ 1.501,00 em di-
ante — aumento de 30%.

Designada audiência de conciliação,
foi realizada a 15 de fevereiro corrente, um acordo entre
as partes, da forma seguinte (fls.
82):

1) Vinte e cinco por cento
(25%) de aumento de salário para
os que percebem até cinquenta
cruzeiros diários; 2) vinte por
cento (20%) para os que perce-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

bem além de cinquenta cruzei-
ros até sententa cruzeiros diários;
3) quinze por cento (15%) para
os que percebem além de se-
tenta cruzeiros diários; 4) os au-
mentos abrangerão, indistin-
tamente, diaristas, mensalistas e ta-
refeiros, inclusive menores; 5) o
salário base para os aumentos ora
convençados é o vigente na
data do presente acôrdo; 6) a vi-
gência dos aumentos ora conven-
çados será a contar do dia
quinze (15) de abril de mil no-
vecentos e cinquenta e seis ...
(1956); 7) não haverá compensa-
ção de aumentos espontaneamente
feitos pelos empregadores; 8) ha-
verá compensação dos aumentos
decorrente de lei ou de ato do
Poder Público; 9) os aumentos
beneficiarão os empregados per-
tencentes aos quadros das empre-
sas reclamadas até à data do
ajuizamento do dissídio.

Isto posto.
Considerando que o acôrdo de
fis. consulta o interesse das par-
tes e não ofende a lei.

Acórdam os Juízes do Tribu-
nal Regional do Trabalho da Oi-
tava Região, por unanimidade, ho-
mologar o acôrdo conforme as
cláusulas supra e determinar o
processamento de sua extensão,
na forma da lei.

Custas.

Sala das audiências do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava
Região.

Belém, 17 de fevereiro de
1956.

Raimundo de Souza Moura
Presidente, prolator do acôrdo
José Marques Soares da Silva
Ernesto Chaves Netto
Idalvo Pragana Toscano
João Ewerton do Amaral
Aladir Barata
Procurador Regional

ACÓRDÃO N. 19/56
(Processo TRT — 109/55)

Recorrente — Juan B. Ardúi-
no
Recorrido — Adolfo Carrido
Garrido.

A emissão de carteira pro-
fissional em favor de cidadão
estrangeiro, faz pressumir es-
tar o seu portador em situa-
ção regular no país, supri-
ndo por esse motivo a carteira
de estrangeiro no fôro tra-
balhista.

Embora a lei não prescreva
a forma da concessão do aviso
previo, este tem de ser feito
com a antecedência que ela
estabelece e de forma a ficar
certo o dia do término do
contrato.

Na forma da lei, trabalha-
dores rurais são aqueles que
exercem funções diretamente
ligadas à agricultura e pecuá-
ria.

Acórdam os Juízes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava
Região, por maioria, vencido o
juiz doutor Ernesto Chaves Netto
que a suscitou, rejeitar a preli-
minar de nulidade, para, por una-

de aluguel que aufera uma
percentagem da renda do ve-
ículo por ele explorado, é um
sócio parceiro do proprietá-
rio e não seu empregado.

Acórdam os Juízes do Tribu-
nal Regional do Trabalho da Oi-
tava Região, por unanimidade de
votos, conhecer do recurso e por
maioria de três votos, vencido
o Juiz Relator, acolher a preli-
minar levantada pelo Juiz pro-
lator da presente, para, refor-
mada a sentença recorrida, não
tomar conhecimento da reclama-
ção inicial por ser o Recorrido
carecedor de direito de ação.

Custas ex-legis.

Sala de audiências do Tribu-
nal Regional do Trabalho da Oi-
tava Região.

Belém, 10 de fevereiro de
1956.

Raimundo de Souza Moura
Presidente
Ernesto Chaves Netto
Juiz, prolator do acôrdo
José Marques Soares da Silva
Revisor voto vencido
Idalvo Pragana Toscano
Revisor
Aladir Barata
Procurador Regional

EDITAIS

JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Edital com o prazo de 30 dias
O Doutor Arnaldo de Moraes Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal. Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública Estadual e Municipal. Prefeitura Municipal de Belém, por seu 3º Procurador, abaixo firmado, vem, muito respeitosamente, expor e, afinal, requerer a V. Excia. o seguinte: I. Tavares José Kalifa, brasileiro, casado, comerciário, domiciliado e residente neste cidade, requereu, por aforamento, o terreno situado à Estrada do Farol, n. 197, na ilha do Mosqueiro, medindo 15m,00 de frente por ... 154m,00 de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, consoante petição proto- colada sob n. 4.030, no dia 9 de Set. de 1954. II — O terreno acima referido é parte destacada de maior porção e que era de propriedade de Fortunato Alves de Souza Junior, desapropriada pela Suplicante, pelo preço de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), no dia 9 de dezembro de 1949. III — Quer, assim, a Prefeitura Municipal de Belém, em conformidade com os arts. 1.149 e seguintes do Código Civil, combinados com os arts. 720 e seguintes do Código de Processo Civil, interpelar o Sr. Fortunato Alves de Souza Junior, estado civil, profissão, nacionalidade e residência ignorados, para

no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que fôr notificado, dizer se deseja ou não exercer o seu direito de preferência, mediante a devolução do preço por que foi expropriado o terreno em apreço, assegurado pelo art. 1.150 do Cód. Civil. IV — Nessa situação, a Suplicante requer a V. Excia. se digne determinar a notificação do mencionado Sr. Fortunato Alves de Souza Junior, por edital, visto ser ignorado o lugar em que se encontra o mesmo (inciso I, do art. 177, do Cód. de Proc. Civ.), para responder aos termos da presente interposição. V. Requer, finalmente, que, feita a notificação sejam os respectivos autos entre- gues à Suplicante, independentemente de traslado, na forma do art. 723 do Cód. de Proc. Civ. Térmos em que, D. e A., Pede deferimento. Belém, 11 de novembro de 1955. — (a) Abel Guimaraes, 3º Procurador da Fazenda Municipal". Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Notifique-se, publicando-se os editais pelo prazo de 30 dias. Belém, 11 de novembro de 1955. — (a) Agnaldo Lopes. Em virtude do que mandei passar o presente edital com o teor do qual fica Fortunato Alves de Souza Junior, no ofício do inteiro teor da petição supra o despacho nella exarado e, para, no prazo de 30 dias, dizer se deseja ou não exercer o direito de preferência. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no "Diário da Justiça" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado

e passado nessa cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e cincuenta e seis. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrivão, que datilografei e subscrevi. — (a) Agnano de Moura Monteiro Lopes. (T. 13.642 — 2-3-56 — Cr\$ 140,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
Citação com o prazo de 30 dias, como abaixo se declara:
O doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação, legal, etc.

Faz saber que pela Prefeitura Municipal de Belém, lhe foi dirigida uma petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Dir. a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infraassinado, que deu em aforamento a Marcelina Maria Ferreira, nacionalidade, profissão, residência, estado civil ignorados, o terreno situado nesta cidade, à Vila do Mosqueiro, abrangendo a estrada do Escoteiro (Farol), medindo trezentos e trinta e seis metros e sessenta centímetros de frente e mil e cem metros de fundos. Subcede, porém, que não lhe tendo sido pagos os iorós respectivos, correspondentes aos anos de 1893 a 1955 num total de Cr\$ 11.273,50 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfeiteuse (art. 692, n. II, do Código Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido, se casada lor, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado, nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confessos, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Térmos em que P. Deferramente Belém, 30 de dezembro de 1955. — (a) Abel Martins e Silva". Despacho: — D. e A. Cite-se. Em 4-1-56. — (a) Agnano. Em virtude do despacho acima io expediu mandado de citação, o qual foi certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, estai a recorrer em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital com o teor de qual ficaram herdeiros conhecidos e desconhecidos da referida senhora Marcelina Maria Ferreira, citados para, no prazo de trinta dias mais 10 dias, que correrão em cartório após a publicação deste, viram tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites legais até final julgamento. E para que ninguém alegue ignorância vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL (uma vez) e no jornal de maior circulação da cidade (duas vezes), e afixado à porta dos auditórios. Vado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 dias do mês de fevereiro de 1956. Eu, José Noronha da Motta, escrivão que subscrevo. — (a) Agnano de Moura Monteiro Lopes. (T. 13.638 — 2-3-56 — Cr\$ 140,00)

LLOYD BRASILEIRO CONCORRÊNCIA PÚBLICA

I — O Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional — torna público, pelo presente, a todo e qualquer interessado, que se acha aberta na Agência local da Autarquia, Concorrência pública, para aquisição de gêneros de primeira necessidade, destinados ao abasteci-

mento dos seus navios neste porto, e cujos preços vigorarão pelo prazo de noventa (90) dias.

a) devem as propostas serem entregues no Escritório da Agência (Av. Quinze de Agosto n. 104), até às 11 horas do dia da Concorrência, que será realizada no dia 13 de março de 1956, às 15 horas;

b) as propostas serão apresentadas em sobre-cartas, opacas, fechadas, em duas (2) vias, sendo a primeira selada de acordo com a Lei, datilografadas ou manuscritas, todas devidamente identificadas e assinadas pelo proponente ou seu responsável legal, devendo em ambas as vias constar o preço por extenso e em algarismos, sem resuras;

c) as propostas serão abertas e examinadas na presença dos interessados presentes, no dia e hora a que faz referência o item "a";

d) não serão aceitas propostas depois de iniciados os trabalhos de abertura e apuração, as que vierem em sobre-cartas abertas ou com sinais de violação e ainda, aquelas que não estiverem devidamente rubricadas;

e) nenhuma alteração poderá ser feita depois das propostas recebidas, e nem consideradas aquelas que se limitarem a fazer lances inferiores ao menor preço apresentado;

f) a adjudicação de fornecimento dependerá da verificação não só de menor preço mas também das condições que resultarem em menor onus para a Autarquia;

g) a relação dos gêneros que se pretende adquirir está à disposição dos interessados, no escritório da Agência;

h) reserva-se a Autarquia o direito de, se assim aconselhar o seu interesse cancelar totalmente ou em parte a presente Concorrência, bem como a de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras conforme as vantagens nos preços oferecidos;

i) os preços deverão ser oferecidos para artigos de primeira qualidade, previstas as despesas de movimentação dos mesmos até os paíóis, ge-

varcs, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.634 — 2 e 9-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Felipe Pantoja dos Santos e a senhorinha Raimunda Progenita de Leão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, panificador, domiciliado nesta cidade e residente à rua Três de Maio, 893, filho de Laureliano dos Santos e de dona Antonia Pantoja dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 1402, filha de Manoel Guilherme de Leão e de dona Joana Progênia de Leão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1º de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.633 — 2 e 9-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo André dos Santos e dona Andrea Saldanha.

Ele diz ser solteiro natural do Acre, Pôrto Velho, bracal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Juvenal Correia, 335, filho de André dos Santos e de dona Canute dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Juvenal Correia, 335, filha de Emilia Seldarha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1º de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.636 — 2 e 9-3-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Pereira da Silva e dona Maria Tereza Araújo.

Ele diz ser solteiro natural do Piauí, fundidor domiciliado nesta cidade e residente à Praça da República, 217, filho de Manoel Vicente Pereira da Silva e de dona Maria Mendes da Silva.

Ela é também solteira, natural do Piauí, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça da República, 217, filha de Antônio Vieira de Araújo e de dona Apolinária Araripe de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1º de março de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 13.632 — 2 e 9-3-56 — Cr\$ 40,00).

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA

DA CAPITAL

(Vara Penal)

1a. PRETORIA

Editorial

O dr. Ernani Mindelo Garcia, 1º Promotor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dêle tiverem conhecimento que, pelo dr. 5º Promotor Público, foi denunciado Manoel Costa, paraense, solteiro, com trinta e um anos de idade, vendedor ambulante, residente à Passagem Nova, n. 74, como incursão na sanção penal do art. 129, do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 9 de março, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 22 de fevereiro de 1956.

Eu, Fanny Carmen Matos, escreví o subscrevi.

O Promotor:

Ernani M. Garcia.

(G. — 24[2] e 8[3])



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1956

NUM. 1.637

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSAO DO ELEITOR FABRICIANO CORREIA PACHECO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,
FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerido pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Fabriciano Corrêa Pacheco, portador do título eleitoral n. 50.752, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Fabriciano Corrêa Pacheco, portador do título n. 50.752, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e do Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIARIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÁOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITIU AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorreção, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de constância, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única,

de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se ditto processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que ditto eleitor se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º

e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devolução oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou a seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956.—
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Fabriciano Corrêa Pacheco, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

"As decisões sobre exclusão

BOLETIM ELEITORAL

2

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FERNANDO ANTONIO GONÇALVES
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,
FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Fernando Antonio Gonçalves, portador do título eleitoral n. 60.308, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Fernando Antonio Gonçalves, portador do título n. 60.308, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenrolar:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420[2.421], o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assumiu confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de-

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analilabeto vota. Por que o analilabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analilabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemáticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que é.

As Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a mão".

Ora, se o eleitor não sabia traçar o nome sem levantar a querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de pronover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Fernando Antonio Gonçalves.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analilabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de o Suote promover como ora o faz a exclusão do eleitor Fernando Antonio Gonçalves que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DE NUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a

Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRATICA PARAENSE, esta,

como guardião da Lei e para observar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é contestável, à vista da redação dada pelo Art. 35 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supe. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente os términos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os térmos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957.

(a.) Osvaldo Meio.

DESPACHO — "Apresentada A. Publique-se edital de ci-

tação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cin-

co dias. Belém, 17 de janeiro de

de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pan-

toja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Fernando Antonio Gonçalves para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêsse e para os demais térmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e affixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSAO DO ELEITOR FLORENCO COELHO DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

Faz saber aos que o presente

EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Florêncio Coelho da Costa, portador do título eleitoral n. 60.232 lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Florêncio Coelho da Costa, portador do título n. 60.232, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena,

como guardião da Lei e para obser-

tar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é contestável, à vista da redação dada pelo Art. 35 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supe. requer a V. Excia.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das

"a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420[2.421], o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de-

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analilabeto vota. Por que o analilabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

BOLETIM ELEITORAL

3

disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar a nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sique quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partindo de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de mímicas, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Florencio Coelho da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Florencio Coelho da Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

que fazem referência a inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devolução oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre

outras, pela resolução n. 1.384 São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e seis. — (a) José Amazônas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Florencio Coelho da Costa, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

(a.) José Amazônas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA RIBEIRO

O Doutor José Amazônas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor, virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Social Brasileiro a exclusão da Eleitora Raimunda Ribeiro, portadora do título eleitoral n. 80.692 lotada na secção 15a. Seccão do Município de Barcarena, nos termos da petição adjacente transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.^a Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seccão deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Raimunda Ribeiro, portadora do título n. 80.692, lotada na secção 15a. do Município de Barcarena vem com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adjacente passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seccão Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seccão Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se terceir algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido

pela lei ordinária, no Art. 3º

alínea a, do Código Eleitoral (lei

n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda Ribeiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através da COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos seguintes de direito.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devolução oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, com a prova da inscrição do processo de inclusão eleitoral.

Ora, se a eleitora não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partindo de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de mímicas, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Raimunda Ribeiro.

4. A Constituição Brasileira,

Belém, 7 de janeiro de 1956.—

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de

citação com o prazo de dez

dias e para ciência dos interessa-

dos que poderão contestar dentro

de cinco dias. Belém, vinte e três

de janeiro de mil novecentos e

cinqüenta e seis. — (a) José

Amazônas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda Ribeiro, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odor Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO MALCHER PIMENTEL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Raimundo Malcher Pimentel, portador do título eleitoral n. 81.016, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição acima transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da

30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Malcher Pimentel, portador do título n. 81.016, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional) Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Delegado Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula

única. Ensinais-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E não é incoerência, érro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho e fato.

O CERTO E' QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Malcher Pimentel, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco dias, após a expiração do prazo fixo e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odor Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

4. A Constituição Brasileira em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido

pela lei ordinária, no Art. 3º,

alínea a, do Código Eleitoral (lei

n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao

desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no

Artigo 33 a obrigatoriedade de o re-

querimento de qualificação ser do

próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigên-

cia mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas

normas moralizadoras e de Di-

reito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suíte promover como ora o faz o exclusão do eleitor Raimundo Malcher Pimentel que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Artigo 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade de exclusão é qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guarda da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquie.

6. A competência desse Juiz

para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sóbres exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suíte requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire dos têrmos do presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, de seguida-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral!

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se à requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recaída do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como conseqüção das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos têrmos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.332.

São os têrmos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belm, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez (10) dias para que o interessado e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cincocentos e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Malcher Pimentel, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco dias, após a expiração do prazo fixo e para os demais têrmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odor Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA FELICIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste

Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Feliciano de Oliveira Monteiro, portadora do título n. 79.897, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos têrmos da petição adiantada:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da

30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Feliciano de Oliveira Monteiro, portadora do título n. 79.897, lotada na secção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional) Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Delegado Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula

única. Ensinais-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E não é incoerência, érro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

BOLETIM ELEITORAL

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VÍRIOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Feliciano de Oliveira Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido na alínea "a" do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agressiva da atentosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade da Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Feliciano de Oliveira Monteiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência desse Juiz

para processar e julgar a exclusão requerida é incontestável (Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955), cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Excia. que, de acordo com o resrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se o direito processuou houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire nos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Lauro Saturnino de Oliveira, portador do título eleitoral n. 50.960, lotado na 15a. Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Lauro Saturnino de Oliveira, portador do título n. 50.960, lotado na secção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia mesma, merece a devida apreciação de V. Excia.

2. Trata-se, como se vê, de uma véspera do pleito, a menos de trinta dias, de muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VÍRIOS."

3. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou,

"O SR. MAGALHÃES BARATA — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas dev

proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias, tra que dita eleitora se inteire dos térmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteiros de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os térmos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinco e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi o expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Lauro Saturnino de Oliveira, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais térmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Pará, aos 15 dias do mês de Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO FURTADO DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Raimundo Furtado da Costa, portador do título eleitoral n. 81.006, lotado na 15a. Secção do Município de Barcarena, nos térmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credencia-

do perante êsse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Furtado da Costa, portador do título n. 81.006, lotado na secção 15a. do Município de Barcarena, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarreimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELETORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELETORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELETORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensínamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, corresponde ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELETORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analabeto vota. Por que o analabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPLÍCASA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NAO TERIAH HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta é aí para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, a

menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (élfes, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Raimundo Furtado da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, define:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a seguinte confrontosa confissão da iraude, envolve a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é sempre retificada pela COIGAÇAO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se oito processo houver, determinando outrrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intele dos térmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os térmos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze de janeiro de mil novecentos e cinco e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Furtado da Costa, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais térmos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

— (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 10 Dias para Exclusão da Eleitora FELIPA DE ALMEIDA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a Exclusão da Eleitora Felipa de Almeida Costa portadora do título eleitoral n. 60.231, lotada na 15a. Secção do Município de Barcarena, nos térmos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.^a Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credencia o perante êsse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Felipa de Almeida Costa, portadora do título n. 60.231, lotada na secção 15a. do Município de Barcarena, nos térmos da petição adiante transcrita:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

BOLETIM ELEITORAL

7

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrencia, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se a eleitora não sabia siqueer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador, eis que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos, eusou-se, sob a justificação de

no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um monstro o contrário: antes, ex-nadador paraense não procurou denunciar a fraude em larga escala legislador... E cresce de importânci-

com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. —(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Felipa de Almeida Costa, para ver-se-lhe a proposta a exclusão a que se refere a denúncia acima transcrita, contestada dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dístico e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odor Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-

se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o re-

quisitivo de qualificação ser do próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos pres-

upostos da satisfação da exigên-

cia mínima de saber ler e escrever.

5. A violação sistemática dessas

normas moralizadoras e de Di-

reito Público, com a agravante

da afrontosa confissão da fraude,

envolve a obrigatoriedade de a Supe-

ri promover como ora o 1az

a exclusão da eleitora Felipa de Almeida Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGU-

ULARES DENUNCIADAS PELO

SENADOR MAGALHÃES BARATA,

com base no Art. 41, inciso

I, e § 1º, do Código Eleitoral

(lei n. 1.164, de 24-7-50).

6. A oportunidade de exclusão

é a qualquer tempo, tanto que a

Lei determina a sua promoção ex-

ofício, sem restrição de momento,

ou admite o seu processamento

baseado em qualquer denúncia de

Partido. Delegado ou eleitor. Na

hipótese, a denúncia procede do

P. S. D., através do seu mais alto

representante no Estado, e é ape-

nas ratificada pelo COLIGAÇÃO

DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta-

como guardião da Lei e para obstar

a fraude proclamada por aquele.

7. A competência desse Juiz

para processar e julgar a exclusão

ora requerida é incontestável, à

vista da redação dada pelo Art. 55

da lei n. 2.550, de 25 de julho de

1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de

eleitores passam à competência

dos juizes eleitorais, com recurso

voluntário, no prazo de 10 (dez)

dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supe. requer a V.

Excia. que, de acordo com o pre-

rito no art. 45 do Código Eleitoral,

digne-se de mandar processar a

exclusão ora requerida, fazendo-

a anexar de ofício, ao processo de

houver, determinando oufrossim a

qualificação e alistamento da elei-

tora denunciada, se dito processo

publicação de edital no prazo de

dez (10) dias para que dita elei-

tora se intire nos térmos da pre-

sente e a conteste querendo, no

prazo de cinco (5) dias, sob pena

de confissão, prosseguindo-se nos

últimos de direito até efetiva

exclusão, com a prova da falsifi-

ciação do processo de inscrição

eleitoral.

Requer-se mais que seja deter-

minada a produção das provas a

que fazem referência o inc. 3º e

§ 1º do art. 45 citado, facultando-

à Requerente o direito de espe-

cificar outras na devida oportunida-

de. considerada a recusa do de-

nunciado ou o seu não compareci-

mento à audiência determinada

por si só, como confissão das in-

fracções alegadas e consequente

motivo de sua exclusão, nos tér-

mos expressos no art. 229 e seus

parágrafos, do Código de Processo

Civil, aplicável à espécie, segundo

o reconheceu o Egrégio Tribunal

Superior, entre outras, pela resolu-

ção n. 1.384.

São os térmos em que, por ser

de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Oswaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje.

A. Publique-se edital de citação

LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrencia, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se a eleitora não sabia siqueer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, só a justificação de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia,

a peremptória afirmativa do dôlo

e da fraude praticados em todo o

Estado, o requinte de minúcias,

impõem a obrigação correlata de

promover a revisão do alistamento

no mesmo como ora se faz no

caso concreto em relação à elei-

tora Lucila Ferreira dos Santos.

BOLETIM ELEITORAL

8

próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Lucila Ferreira dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO LDEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

F. Deferimento".

Belém, 1º de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincuenta e seis — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Lucila Ferreira dos Santos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêsse e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações aplicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DOS REMEDIOS MOREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona de Circunscrição Eleitoral dêsse Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Maria dos Remédios Moreira, portadora do título eleitoral n. 22.096, lotada na 15a. Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção dêsse Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria dos Remédios Moreira, portadora do título n. 22.096, lotada na secção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 14 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desen- volver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar, naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIARIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarracimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, 3^º Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANalfabetos, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANalfabetos COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NAO PERMITE AOS ANalfabetos VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANalfabetos EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. F. em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem

o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc..."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessestistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grossa fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de

importância a fraude se notarmos que o chefe pessestista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Maria dos Remédios Moreira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 3º a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado.

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor.

Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais

alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juízo

para processar e julgar a exclu-

são ora requerida é incontestável

a vista da redação dada pelo Art.

55 da lei n. 2.550, de 25 de ju-

lho de 1955, cujo teor é o seguin-

te:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V.

Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja deter-

minada a produção das provas a

que fazem referência o inc. 3.º

e o § 1.º do art. 45 citado, ta-

cultando-se a Requerente o direito

de especificar outras na devi-

da oportunidade, considerada a

recusa do denunciado ou o seu

não comparecimento à audiência

determinada, por si só, como con-

fissão das infrações alegadas e

consequente motivo de sua exclu-

são, nos termos expressos no art.

229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à es-

pécie, segundo o reconheceu o

Egrégio Tribunal Superior, entre

outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento"

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de

citação com o prazo de dez dias

e para ciência dos interessados

que poderão contestar dentro de

cinco dias. Belém, quinze (15)

de janeiro de mil novecentos e

cinquenta e seis. — (a) José

Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria dos Remédios Moreira, para ver-se-lhe propôr a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Es-

crevão e escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA FRANCISCA RODRIGUES DE PAULA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Circunscrição Eleitoral dêsse Estado.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora faz a exclusão da eleitora Francisca Rodrigues de Paula, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor.

Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais

antecedente, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêsse e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações

aplicáveis.

Em consequência do mesmo des-

pacho foi expedido o presente edi-

tal, pelo qual fica citada a elei-

tora Francisca Rodrigues de Paula,

BOLETIM ELEITORAL

do perante êsse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Francisca Rodrigues de Paula, portadora do título n. 51.358, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Enado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIARIO OFICIAL (DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático assim confessou, ante o estarreциamento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho correspondente ao nome Juscelino, depois, a cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÉNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem?".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrencia, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?".

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOURLART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que tra-

balho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Ma-

galhães Barata são de tal impor-tância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que V. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessadiistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala do país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador...

E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessadiista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticada em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento do mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Francisca Rodrigues de Paula.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem aditar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea 3.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao

desenvolver o processo de qualifi-

ciação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de c

requerimento de qualificação ser

do próprio punho do interessado,

evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigên-

cia mínima de saber ler e escre-

ver.

A violação sistemática dessas

normas moralizadoras e de Direito

Público, com a agravante da

afrontosa confissão da fraude, en-

volve a obrigatoriedade de a

Supte. promover como ora o faz

a exclusão da eleitora Francisca

Rodrigues de Paula que sabe ES-

TAR NAS CONDIÇÕES IRREGU-

LARES DENUNCIADAS PELO

SENADOR MAGALHÃES BARATA,

com base no Art. 41, inciso

I e § 1.º do Código Eleitoral (lei

n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclu-

são é a qualquer tempo, tanto

que a Lei determina a sua pro-

mota ex-officio, sem restrição

de momento, ou admite o seu

processamento baseado em qual-

quer denúncia de Partido, Dele-

gado ou eleitor. Na hipótese, a

denúncia procede do P. S. D.,

através do seu mais alto repre-

sentante no Estado, e é apenas

ratificada pela COLIGAÇÃO DE

MOCRATICA PARAENSE, esta

como guardião da Lei e para obser-

tar a fraude proclamada por

aquele.

6. A competência desse Juizo

para processar e julgar a exclu-

são ora requerida é incontestá-

vel, à vista da redação dada pelo

Art. 55 da lei n. 2.550, de 25

de julho de 1955, cujo teor é o

seguinte:

"As decisões sobre exclusão

de eleitores passam à compe-

tência dos juizes eleitorais,

com recurso voluntário, no

prazo de 10 (dez) dias para o

Tr.ribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a

V. Excia. que, de acordo com

o prescrito no art. 45, do Códig-

o Eleitoral, digne-se de mandar

processar a exclusão ora reque-

rida, fazendo-a anexar de ofício,

ao processo de qualificação e ali-

stamento do eleitor denunciado, se

dito processo rouver, determina-

ndo outrossim a publicação de

edital no prazo de dez (10) dias

para que dito eleitor se intre

nos térmos da presente e a con-

teste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de con-

fissão, prosseguindo-se nos ulti-

mos de direito até a efetiva ex-

clusão, com a prova da falsifi-

ciação do processo de inscrição

eleitoral.

As declaracões do Senador Ma-

galhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive,

a afirmação de falsificação da

petição inicial de alistamento, eis

que S. Excia. acentua o grande tra-

balho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

menos de trinta dias, deu mu-

ltímo trabalho é fato. O CERTO

É QUE DEU RESULTADO

PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS

CANDIDATOS ESTÃO

SENDO VITORIOSOS".

Com efeito, nesse discurso, que

foi publicado no "Diário Oficial"

(Diário do Congresso Nacional).

Secção II, de 11 de outubro de

1955, página 2.420/2.421, o referido

Senador, Presidente da Secção Es-

tadual do Partido Social Demo-

crático, assim confessou, ante o

estarreimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Sena-

dores. Permita-me tecer al-

gunhas considerações sobre as

eleições do dia 3 de outubro,

não como decorreram em todo

o país, mas como o foram, par-

ticularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo

com a opinião do nobre Sena-

dor Juracy Magalhães, a respeito

da cédula única. Apenas de-

via ter vindo com o bastante

tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve difi-

culdade em sua aplicação,

sobretudo, dada a exiguidade do

tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE

NÓS, MILHARES E MILHARES

DE ELEITORES MAL SABEM

ANALFABETOS, A QUEM OS

CHEFES POLÍTICOS FIZERAM

ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A

FAZER O REQUERIMENTO DE

INSCRIÇÃO DE ELEITORES,

TRAÇAR A ASSINATURA.

TR

óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Maria Carvalho da Conceição.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, assim a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Carvalho da Conceição que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DE DENUNCIAÇÃO PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164 de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua omissão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincuenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente editorial, pelo qual fica citada a eleitora Maria Carvalho da Conceição para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA FRANCISCA DIAS DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Editorial de Citação de Eleitor viram ou dele notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Francisca Dias dos Santos, portadora do título eleitoral n. 78.201, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição acima transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Francisca Dias dos Santos, portadora do título n. 78.201, lotada na secção 15a. do município de Barcarena vem, com amparo no § 1º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naqueia alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarreimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANalfabetos, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédua, a única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, ou cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência. É um absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEUBRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NAO TERIA HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO E' QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se a eleitora não sabia quer quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Francisca Dias dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da

exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Francisca Dias dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor.

Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional prescrito no art. 45 do Código Eleitoral".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua omissão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cincuenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 1956

NUM. 478

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do plenário,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 23-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) à funcionária Ruth Villela Monteiro Guttierres do Nascimento, ocupante do cargo de "Datilógrafo", padrão I, da Secretaria desta Assembléia, noventa (90) dias de licença, a partir de 1 de fevereiro a 30 de abril do corrente ano.

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, em 2 de fevereiro de 1956.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Presidente
José Reis Ferreira
1.º Secretário
Benedito Carvalho
2.º Secretário

TÍTULO
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do plenário,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 161 do Regimento Interno, Idéda Dias Franco, para exercer em substituição o cargo de "Datilógrafo", padrão I, durante o impedimento da titular Ruth Villela Monteiro Guttierres do Nascimento, lotada na Secretaria desta Assembléia.

Cumpre-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 1956.

EFRAIM RAMIRO BENTES
Presidente
José Reis Ferreira
1.º Secretário
Benedito Carvalho
2.º Secretário

Ata da décima quinta sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados: Benedito Carvalho, Dionísio Bentes, João Camargo, Jorge Ramos, Manoel Cassiano, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Silas Pastana, Félix Melo, Atahualpa Fernandez, Newton Miranda e Laércio Barbalho, do Partido Social Democrático. Fernando Magalhães, Raimundo Chaves, Serrão de Castro Filho, Stélio Maroja, Vitor Paz, Amílcar Cavalcanti e Carlos Menezes, do Partido Social Progressista. Ferro Costa, João Viana, Reis Ferreira e Wilson Amanajás, da União Democrática, Américo Silva e Elias Pinto, do Partido Trabalhista. Acioli Ramos, do Partido Republicano. O senhor presidente Efraim Bentes, secretariado pelos senhores deputados Raimundo Chaves e Acioli Ramos, constatando haver número legal deu início aos trabalhos, mandando proceder a leitura da ata da sessão anterior não sendo procedida a leitura por não se acharem aquelas concluídas. O Expediente constou do seguinte: Ofício do governador do Estado encaminhando um projeto de lei abrindo um crédito especial de quatorze mil e novecentos cruzeiros para subscrição do capital do Banco Rural e Hipotecário do Estado do Pará Sociedade Anônima, sua constituição e funcionamento. Petição do deputado Simpliciano Medeiros solicitando vinte dias de licença para tratamento de saúde. Do senhor presidente Efraim Bentes, secretariado pelos senhores deputados Acioli Ramos e Newton Miranda, constatando haver falta de quorum, aguardou que decorressem os quinze minutos de prazo e encerrou a sessão às quinze

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do Paraná, agradecendo os votos de bôas festas enviadas por esta Assembléia aquela Casa. Ofício do prefeito do Guamá comunicando que assumiu aquele cargo, em virtude do afastamento do titular. Circular do presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul encaminhando cópia autêntica do requerimento do vereador Jaime Reis, e solicitando o apoio desta Assembléia para o mesmo. Ofício do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, acusando o recebimento do ofício circular número dois desta Casa, ofício do secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém, comunicando sua investigação naquele cargo. Na hora do Expediente, o primeiro orador, foi o senhor deputado Serrão de Castro, que apresentou um requerimento, solicitando transcrição nos Anais desta Casa do artigo publicado no "O Estado do Pará", pelo doutor Riccardo Borges; o segundo orador foi o senhor deputado Ferro Costa, que leu o discurso proferido pelo senhor almirante Jos Linhares, na Ordem dos Advogados e requereu sua inscrição em ata; o terceiro orador foi o senhor deputado Silas Pastana, que apresentou o seguinte requerimento: seja consignado no Orçamento da União para o exercício vindouro, a verba de trezentos mil cruzeiros, destinada a construção de um prédio, para a instalação de uma Agência Postal Telegráfica, na cidade de Anajás. O deputado Efraim Bentes, como orador seguinte, apresentou um requerimento, no sentido de ser manifestado ao senhor coronel Janary Nunes, a confiança desta Casa, em que S. Excia, saberá manter o elevado espírito da Patriotábrás Racionalista, impedindo de todas as maneiras que o nosso petróleo seja entregue aos imperialistas, manifestou-se contrário o senhor deputado Laércio Barbalho, que deputado Moura Palha, sendo o mesmo rejeitado. O senhor deputado Serrão de Castro, apresentou dois projetos de lei, o primeiro autorizando a abertura do crédito especial de trezentos e cinquenta mil cruzeiros à Prefeitura de Mocajuba, para a construção de um posto de saúde naquele município e o segundo, autorizando a abertura do crédito especial de trezentos mil cruzeiros, para o conserto da

rêde de iluminação da cidade de Mocajuba. Foram também aprovados os seguintes requerimentos: número trezentos e quarenta e um, trezentos e quarenta e dois, êste com um substitutivo do senhor deputado Newton Miranda, trezentos e quarenta e três, êste contra o voto da bancada da União Democrática Nacional. O de número trezentos e quarenta e quatro foi retirado da pauta por seu autor, senhor deputado Newton Miranda. Na segunda parte da Ordem do Dia foram aprovados em regime de urgência, em redação final, os seguintes processos: noventa e oito, cento e oito, trezentos e vinte e cinco, trezentos e cinqüenta e sete. Em terceira discussão, foram aprovados os processos números noventa e quatro, cinqüenta e quatro e trezentos e dezessete, êste com um substitutivo do senhor deputado Fernando Magalhães. Em votação normal, foram aprovados em primeira discussão os processos número cento e nove, cento e sessenta e nove, cento e noventa e seis, duzentos e noventa e tre-

zentos e sete. Foram retirados de puta por terem perdido a sua finalidade os processos números duzentos e sessenta e dois, duzentos e oitenta e três, trezentos e quatorze e trezentos e quinze. Foram adiados por quarenta e oito horas a requerimento dos senhores deputados Moura Palha e Armando Carneiro, os processos números duzentos e noventa e seis, trezentos e dez e trezentos e onze. O processo trezentos e dezenove foi rejeitado por proposta da Presidência. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou a sessão às dezessete horas e dez minutos e convocou os senhores deputados para outra, nos dias seis às mesmas horas. Para constar, lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Salas das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em três de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis.

(aa.) Efraim Ramiro Bentes — Presidente. Reis Ferreira e Raimundo Chaves — Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.058
(Processo n. 1.948)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, para registro neste Órgão, o Decreto n. 1.690, de 6/5/55, que reforma, "ex-ofício", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Elias Jorge, de acordo com a letra b, do referido artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.140,00) mensais, ou sejam treze mil seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 13.800,00) anuais, de conformidade com o que preceitua a letra b, do art. 333, combinado com os artigos 439 (letra b) e 350 da aludida Lei:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, para a providência apontada no voto do exmo. sr. ministro relator.

Belém, 10 de fevereiro de 1956.

— aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator:

"Baixe-se este processo em diligência, ao Departamento competente, para que seja retificado o ato governamental em que reformou o Soldado Elias Jorge, no sentido de ser incluído aos pro-

ventos da dita reforma o adicional previsto em lei, por contar mais de 10 anos, de serviço militar".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto para que seja convertido o julgamento em diligência, afim de que o postulante receba os adicionais a que tem direito".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o voto do sr.

ministro relator".
Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 1.059
(Processo n. 1.949)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, para registro neste Órgão, o Decreto n. 1.715, de 23/5/55, que reforma, "ex-ofício", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Odelmar Djalma Cardoso, de acordo com a letra a, do art. 333, combinado com a letra b do art. 10, do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil cento e quarenta cruzeiros ... (Cr\$ 1.140,00) mensais, ou sejam treze mil seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 13.800,00) anuais, de conformidade com a letra b, do art. 333, combinado com o art. 349, letra b, e art. 350, da mencionada lei.

Acórdam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 10 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator:

"Baixe-se este processo em diligência, ao Departamento competente, para que seja retificado o ato governamental em que reformou o Soldado Elias Jorge, no sentido de ser incluído aos pro-

ventos da dita reforma o adicional previsto em lei, por contar mais de 10 anos, de serviço militar".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Voto para que seja convertido o julgamento em diligência, afim de que o postulante receba os adicionais a que tem direito".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo com o voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

Voto do sr. ministro presidente:

"De acordo com o voto do sr.

registro".

Voto do sr. ministro presidente:

"Concede o registro".

Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 1.060
(Processo n. 1.950)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, para registro neste Órgão, o Decreto n. 1.747, de 20/6/55, que reforma, "ex-ofício", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Raimundo da Silva Dantas, de acordo com a letra a do art. 333, combinado com a letra b do art. 10, do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.140,00) mensais, ou sejam treze mil seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 13.800,00) anuais, de conformidade com a reforma, "ex-ofício", o soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Elias Jorge, de acordo com a letra b, do art. 333, combinado com os artigos 349 (letra b) e 350 da mencionada Lei.

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.

— aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator;

Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:

"O processo em julgamento configura a prestação de contas

do Lar de Maria de Belém, insti-

tuição cristã de amparo e assis-

tência à infância e velhice de-

samparada, relativa ao auxílio de

Cr\$ 6.000,00 que recebeu do go-

verno estadual no ano de 1954,

à conta do "Fundo Estadual de

Serviço Social". Tabela n. 38, da

consignação "Secretaria de Esta-

do do Interior e Justiça", do or-

camento respectivo, segundo os

términos da lei n. 810, de 10 de

setembro de 1954.

O ato decorre de uma obriga-

ção imposta pela lei n. 603, de

20 de maio de 1953, que, em ajusta-

dade simétrica, outorgou a este

Tribunal competência para fisca-

lizar e julgar os auxílios e as sub-

venções concedidas, e decretou a

prestação de contas, pelo auxílio

ou subvenção, da aplicação

do adjutorio recebido da fazenda

pública estadual.

Assim o Lar de Maria de Be-

lém, ao organizar o expediente que

deu origem aos presentes autos,

simplesmente observou um man-

damento da lei.

E tudo examinado é de se infe-

rir que as contas prestadas, como

aliás bem atestam os órgãos téc-

nicos a quem assiste a preparação

e instrução do feito, primam pela

exatidão, estando em perfeita ordem,

quanto aos aspectos formais

e material, todos os documentos

comprobatórios da despesa reali-

zada.

O auxílio recebido, em última

análise, foi integral e corretamente

aplicado.

Apenas a Secção de Tornada de

Contas assinala o fato da efetua-

ção do emprego do auxílio no

curso do ano de 1955, e a Pro-

curadoria, refletindo uma opinião

que nos parece assentada em ex-

tremo rigor, contesta a aceitação

de parte dos documentos, muito

embora os de como perfeitos e

isso por terem sido pagos poste-

riormente ao mês de março do

exercício subsequente à institu-

ção do auxílio.

Não concordamos, porém, com

o rigorismo esposado, pois quan-

do não existissem outros motivos

ponderáveis, bastava a ocorrência

do auxílio ter sido pago somente

ao expirar do exercício de 1954.

Isto é, a 27 de dezembro, para

justificar como lícita e plenamen-

te aceitável a aplicação da des-

pesa contestada.

Ademais, não existe qualquer

prescrição de prazo, qualquer

obrigação legal explícita restrin-

gindo ao exercício financeiro cor-

respondente, o dispêndio total ou

parcial do auxílio recebido.

Por sua vez, a registrada cir-

cunstância do prazo da presta-

ção de contas ter excedido ao tempo

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

e uma vez aceita a prestação de contas fora do prazo em que deveria ser apresentada, não há de se emprestar um caráter importante e substancial à questão da data ou datas da aplicação do auxílio.

Fiscalizar essa aplicação, verificar e investigar se a verba recebida foi realmente aplicada, constitui, "ex-lege", a desobrigação do nosso encargo de julgador.

E se a aplicação do auxílio estatudal de Cr\$ 6.000,00, concedido ao Lar de Maria de Belém, processou-se em forma, como se constata das peças dos autos, inclusive os documentos de fls. 7 a 21, só nos resta dar como boas as contas prestadas, para os ulteriores de direito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho em toda a sua extensão, o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o sr. ministro relator reconhecido como exatas as contas, relativas ao ano de 1954, aprovo as mesmas, expedindo-se o competente alvará de quitação".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.062
(Processo n. 1.945)
Requerente: — Dr' Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu, para registro neste órgão, o decreto n. 1.638, de 21[3]55, que reforma, "ex-ofício", na sua graduação, o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Raimundo Barbosa de Melo, de acordo com a letra a do art. 333, combinado com a letra b do § 10.º do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.745,00) mensais, ou sejam vinte mil, novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 20.940,00) anuais, e ainda mais cento e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 122,00) mensais, ou sejam hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.464,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, perfazendo o total de vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 22.404,00) anuais, entre proventos e adicionais: tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 59, de 20 de janeiro último (1956), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 226, do Livro n. 1, sob o número de ordem 68:

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos (3 x 2), conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier
— Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator;
Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:
— "Pelo decreto n. 1.892, de 22 de outubro de 1955, vem o Governo do Estado de reformar, "ex-ofício", na sua graduação, o 2º sargento pertencente ao Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Albino de Sousa Maia. A reforma, nos seus fundamentos jurídicos, apresenta-se impercavível, estando o competente ato executivo custodiado pela letra a do art. 333 e letra b do parágrafo primeiro do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949. Assim, porém, não ocorre com relação aos proventos fixados, que reclamam ser devidamente reparados, em obediência à lei e à justiça.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator:
— "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente:
— "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.063

(Processo n. 1.958)
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e da Carta Magna Paraense, art. 35, inciso III, o decreto n. 1.892, de 22 de outubro de 1955, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelos Secretários do Interior e Justiça e de Finanças, por força do qual foi concedida a reforma, ex-ofício na própria graduação, do sr. Albino de Sousa Maia, 2º sargento, pertencente ao Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, de acordo com a letra a, do art. 333, combinado com a letra b do § 10.º do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil, setecentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.745,00) mensais, ou sejam vinte mil, novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 20.940,00) anuais, e ainda mais cento e vinte e dois cruzeiros (Cr\$ 122,00) mensais, ou sejam hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.464,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, perfazendo o total de vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 22.404,00) anuais, entre proventos e adicionais: tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 59, de 20 de janeiro último (1956), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 226, do Livro n. 1, sob o número de ordem 68:

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier
— Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator;
Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:
— "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente:
— "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

Em face dos preceitos legais que disciplinam a matéria, o cálculo da percentagem adicional deve recair sobre o total da soma das duas parcelas, isto é, vencimentos e etapas, e não sobre os veículos propriamente ditos, como se constata do decreto governamental. A Lei n. 207, que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar, assim prescreve no seu artigo 350:

Para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizerem jus as praças.

E a lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, que concede gratificações adicionais aos oficiais, praças e funcionários civis da Polícia Militar do Estado, reza o seguinte artigo 1º:

Art. 1º Os oficiais e praças, bem assim os funcionários civis da Polícia Militar do Estado do Pará, que, a partir da vigência desta Lei, tiverem completado dez e vinte anos de serviço público ativo, terão direito a dez e vinte por cento, respectivamente, sobre os vencimentos, atílio de gratificação adicional.

Art. 2º Em caso de inatividade, com a transferência para a reserva remunerada, os beneficiários desta lei terão incorporados aos aludidos vencimentos aqueles percentuais de gratificação adicional.

Como se vê, frente a tão expressivos dispositivos, o decreto do governo, no tocante a fixação dos proventos do reformado, não pode ser considerado regular e perfeito, de vez que ofende um direito prescrito e, consequentemente, atenta contra o já sombrio e indigente patrimônio do reformado.

A expressão utilizada pelo legislador ao contexto do artigo 350, ou seja, "considerar-se-ão como vencimentos as etapas", corresponde a de em dizer, axiomáticamente, que a conexão de tais vantagens formam, no seu todo, os vencimentos, ou para sermos mais explícitos, as etapas passam a ser vencimentos puro e simples, no seu mais rígido conceito, tão logo se processe a inatividade das praças da Polícia Militar. Destarte, não há como e nem porque se cogitar mais de incorporação, uma vez que não é racional, pelo contrário, constituiria até mesmo ato excludente e absurdo, uma ordenação legal naquele sentido.

Positivamente, como se incorporar, como se vincular aos vencimentos o que já é considerado vencimentos por força de lei?

Em suma, sendo as etapas vencimentos, nos precisos termos do art. 350, da lei n. 207, e desde que prefigura aos oficiais e praças da Polícia Militar, em caso de inatividade, o direito a gratificação adicional por tempo de serviço, e incidindo o cálculo dessa gratificação sobre os vencimentos, tudo consoante a supracitada lei n. 1.047, o assunto apresenta-se bem claro e definido, sem a menor sombra de dúvida no que tange a correta, exata e justa aplicação dos textos legais inerentes. Desse modo, somos para que se converte o julgamento e indilgência, no sentido da autoridade expedidora do respectivo ato o retífice, na parte concernente à fixação dos proventos que devem ser Cr\$ 23.034,00 anuais.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com os meus votos anteriores, acompanho em toda a extensão o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro do decreto, na forma em que se apresenta".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o sr. ministro relator confirmado a exatidão dos cálculos, concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente:
— "Acompanho o voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.064

(Processo n. 1.959)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e da Carta Magna Paraense, art. 35, inciso III, o decreto n. 1.897, de 8 de novembro de 1955, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelos Secretários do Interior e Justiça e de Finanças, por força do qual foi concedida a reforma, ex-ofício, do sr. Sebastião Leite de Moraes, cabo seleiro-correiro do Contingente incorporado ao Comando Geral da Polícia Militar, porém n'agradiação de 3º sargento, consonte o art. 333, alínea a, combinado com a letra b, do § 10.º, do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.645,00) mensais, ou sejam dezenove mil setecentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 19.740,00) anuais, e ainda mais cento e doze cruzeiros (Cr\$ 112,00) mensais, ou sejam hum mil trezentos e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.344,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, perfazendo o total de vinte e um mil oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 21.084,00) anuais, entre proventos adicionais, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 59, de 20 de janeiro último (1956), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 226, do Livro n. 1, sob o número de ordem 68:

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos (3x2), o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier
— Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator;
Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:
— "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente:
— "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

4

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.065
(Processo n. 1.960)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e da Carta Magna Paranaense, art. 35, inciso III, o decreto n. 1.904, de 22 de novembro de 1955, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelos Secretários do Interior e Justiça e de Fazenda, por força do qual foi concedida a reforma, "ex-ofício", do sr. Elzirio Arakem de Menezes, 3º sargento do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, porém na graduação e com os vencimentos de 2º sargento, consoante o art. 333, combinado com a letra a, do § 1º do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e mediante os proventos de hum mil setecentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.745,00) mensais, ou sejam vinte mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 20.940,00) anuais, e ainda mais cento e vinte e dois (Cr\$ 122,00) mensais, ou seja hum mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.464,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18/2/55, perfazendo o total de vinte e um mil e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 21.084,00) anuais entre proventos e adicionais, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 59, de 20/1/56, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 226 do Livro n. 1, sob o número de ordem 68:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos (3x2), conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "Aplicando para o caso em deliberação, as mesmas razões e considerações de ordem jurídica constantes do nosso voto proferido no processo sob n. 1.958, somos para que se converta o presente julgamento em diligência, no sentido de ser feita a retificação do ato executivo, na parte concernente à fixação dos proventos, que será de Cr\$ 15.972,00 anuais".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho inteiramente o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

1953, e da Carta Magna Paranaense, art. 35, inciso III, o decreto n. 1.904, de 22 de novembro de 1955, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelos Secretários do Interior e Justiça e de Fazenda, por força do qual foi concedida a reforma, "ex-ofício", do sr. Elzirio Arakem de Menezes, 3º sargento do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, porém na graduação e com os vencimentos de 2º sargento, consoante o art. 333, combinado com a letra a, do § 1º do mesmo artigo, e ainda mais o art. 311, tudo da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, e ainda mais oitenta e dois cruzeiros (Cr\$ 82,00) mensais, ou seja novecentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 984,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo o total de vinte e dois mil quatrocentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 22.404,00) anuais, entre proventos e adicionais, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 59, de 20 de janeiro último (1956), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 226, do Livro n. 1, sob o número de ordem 68:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos (3x2), conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "Aplicando para o caso em deliberação, as mesmas razões e considerações de ordem jurídica constantes do nosso voto proferido no processo sob n. 1.958, somos para que se converta o presente julgamento em diligência, no sentido de ser feita a retificação do ato executivo, na parte concernente à fixação dos proventos, que será de Cr\$ 15.972,00 anuais".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.067
(Processo n. 1.962)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que

o dr. Arthur Cláudio Melo, Se-

cretário de Estado do Interior

e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e conse-

quente registro, nos termos da

lei n. 603, de 20 de maio de

1953, e da Carta Magna Paranaense, art. 35, inciso III, o decreto n. 1.904, de 22 de novembro de 1955, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelos Secretários do Interior e Justiça e de Fazenda, por força do qual foi concedida a reforma, "ex-ofício", do cabo da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Teodomiro da Costa Camarão, de acordo com a letra a do art. 333, combinado com a letra b do § 1º do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro do ano de 1955, perfazendo, nessa situação, os proventos de hum mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.210,00) mensais, ou seja quatorze mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 14.520,00) anuais, correspondentes a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a Lei

DIARIO DA ASSEMBLÉIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou para julgamento e consequente registro neste órgão, o decreto da aposentadoria de Maria Dilia Picâncio Farias, de acordo com o art. 159, item III, e art. 161, item II, da Lei n. 749, de ... 24/12/53, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Igarapé-Sapucá, município de Oriximiná, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 12.000,00 anuais:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório e no voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa — Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.071
(Processo n. 2.613)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu, para julgamento e consequente registro neste órgão, o decreto n. 1.938, de 31/12/55, que abre o crédito especial de Cr\$ 10.629,90, em favor de Paulino de Almeida Brito, para pagamento do seu crédito inscrito na conta "Exercícios Findos".

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concede o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concede o registro".

Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.072
(Processo n. 2.014)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu, para julgamento e consequente registro neste órgão, o Decreto n. 1.940, de 10/1/56, que abre o crédito especial de Cr\$ 2.977,50, em favor de Adelino da Silva Ribeiro, coletor de Rendas do Estado, em Baião.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator:

— "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteiramente de acordo com o ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concede o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos análogos".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.073
(Processo n. 2.015)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu, para julgamento e consequente registro neste órgão, o Decreto n. 1.941, de 19/1/56, que abre o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Academia Paraense de Letras.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concede o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concede o registro".

Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.074

(Processo n. 2.016)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu, para julgamento e consequente registro neste órgão, o Decreto n. 1.942, de 19/1/56, que abre o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, a favor da Associação Comercial, Industrial e Agrícola do Xingu, como auxílio para construção ou aquisição de um prédio para sede própria daquela associação.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 17 de fevereiro de 1956.
— aa.) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator:

— "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteiramente de acordo com o ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:

— "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator:

— "Concede o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteiramente de acordo com o ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator:

— "Concede o registro".

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "Concede o registro, sem embargo da obrigação a que está sujeita a entidade beneficiada de prestar contas a este Tribunal em momento oportuno".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteiramente de acordo com o voto do ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator, através do relatório e do voto proferido".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concede o registro nos termos do voto do sr. ministro relator".

Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa — Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

DIARIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

DECRETO N. 7344

O Prefeito Municipal de Belém, usando das atribuições que lhe confere o art. 59 da Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948,

Resolve de acordo com os termos do ofício n. 10 de 30 de janeiro último, do Sr. Diretor do Serviço de Pronto Socorro, designar a funcionária Francisca Moreira, ajudante de Tesoureiro, padrinho R, lotado no mesmo Serviço, para responder pelo expediente do referido Serviço, Sr. Carlos Alberto de Queiroz Platiilha, em vista de ter sido este mandado servir em outra repartição, precebendo, nessa situação, a gratificação de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) mensais, importância relativa à gratificação do referido cargo de Chefe do Expediente, a partir de 10/1/56.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos ao exercício de 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 27 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Carlos Soares
Secretário de Administração

DECRETO N. 7345

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º E' concedida a Manoela Fonseca da Cunha, brasileira, solteira, residente e domiciliada neste capital, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 1.381, sito à Boulevard Dr. Freitas, de acordo com a lei n. 992, de 16-6-950, modificada pela lei n. 1095, de 9-8-950, relativo ao exercício de 1955.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1934 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Carlos Soares
Secretário de Administração

FORTARIA N. 3956

O Prefeito Municipal